

OA

Boletim da Ordem dos Advogados
boletim.oa.pt

20 | ABRIL 2019

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

ENTREVISTA



**GUILHERME D'OLIVEIRA
MARTINS**

*Administrador Executivo da
Fundação Calouste Gulbenkian*

OPINIÃO



**AS PROVAS PROIBIDAS
E AS NOVAS CORRENTES
JURISPRUDENCIAIS**

EM DESTAQUE



**DIREITOS DE AUTOR NO
MERCADO ÚNICO DIGITAL**

“Assinamos?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

FICHA TÉCNICA



Rua Anjos Teixeira, nº1 - Funchalinho
2825-048 Almada | Tel.: 212 902 021

Coordenação: Diego Barbosa de Sousa

Designers: Teresa Tomé e Carla Dias

Developer: Diogo Alves

Revisão de Texto: Rita Neves

Gestor de Projecto: Alexandre Marcelo

Distribuição online a todos os Advogados inscritos na Ordem dos Advogados

Se não pretende receber mais esta publicação, informe a Ordem dos Advogados através do endereço de correio electrónico:
boletim@oa.pt



ORDEM DOS
ADVOGADOS BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

EDIÇÃO | N° 20 Abril 2019

Propriedade, Editor e Redação:

Ordem dos Advogados | Largo de S. Domingos,
14 – 1º, 1169-060 Lisboa

Tel.: 218 823 570 | **E-mail:** boletim@oa.pt

NIF: 500 965 099

Director: Pedro Costa Azevedo

Departamento Editorial e Comunicação

Edição: Sandra Coelho

Redação: Elsa Mariano, Fátima Maciel
e Marinela Deus

Fotografia: Arquivo da Ordem dos Advogados (DR),
Fátima Maciel e Fernando Piçarra

Esta publicação não adopta o novo Acordo Ortográfico. A Ordem dos Advogados optou, no entanto, por deixar ao critério dos diversos autores a adopção do Acordo.

OS ADVOGADOS E A EUROPA



Com a proximidade das eleições europeias, a reflexão sobre a Europa, o seu sentido e significado e o nosso papel enquanto Advogados na consolidação desse sentido, é um imperativo cívico.

Depois das duas Guerras Mundiais do Século XX, e dos conflitos que lhe sucederam de menor extensão mas não de menor significado, o percurso da Europa foi de recuperação e consolidação da paz, da prosperidade e, pelo menos do lado de cá do agora já quase esquecido Muro de Berlim, da democracia e do estado de direito, expressões cujo significado se mistura e confunde. A estas duas expressões juntaremos sem dificuldade a palavra Europa, orgulhoso berço da democracia. Europa, Democracia e Estado de Direito. Foi por isto que tanta juventude se sacrificou nos campos de batalha. É um amargo consolo, mas um sentido que os honra e que, acima de tudo, nos responsabiliza. Facilmente incorporámos aqueles valores e conceitos

no nosso modo de ser e estar, no nosso pensamento, na certeza com que todos os dias acordamos. Mas, nem a democracia nem o Estado de Direito (e poderemos, então, acrescentar, nem a Europa), são dados adquiridos. Como tudo o que é construção humana, são frágeis, perecíveis e estão até, talvez um pouco surpreendentemente, sujeitos ao ar do tempo. Democracia, justiça, liberdade, transparência, palavras tão gastas pela usura do tempo e também pelo uso em bocas ímpias, são parte integrante da Europa que construímos e defendemos e que devemos preservar activamente. Todos somos poucos para as mantermos vivas e incólumes. E esse é um trabalho de todos os dias. É preciso estar alerta. É preciso conhecer bem os valores, os princípios, as regras. E defendê-los. Defender o Estado de Direito Democrático e Social é construir a Europa, é participar dela. É fazê-la. Ocorre, pois, a importância do advogado, da profissão advocatória, da prática da advocacia e da sua institucionalização (reconhecimento, legitimação, estruturação, auto-organização, regulação, funcionamento e controlo): na defesa contra o próprio poder judicial, qual última cidadela de protecção do indivíduo. Mas também de prevenção – nas áreas da compliance, do estímulo a práticas não corruptivas – o que implica também uma auto-pedagogia profissional, sem cair em facilismos. Como comunidade interpretativa muito específica e bem-sucedida, no interior de um subsistema fortemente auto-subsistente, cabe-lhe externalizar o melhor possível o sentido da sua actividade e internalizar as críticas de parceiros e cidadãos em geral. O advogado oferece e constitui um momento de diferenciação, de reflexão, de diálogo, que cria um tempo e um espaço intermédios, intervalares: para o pensamento e a crítica, i.e., a racionalização dos impulsos e das vontades. Que tem componentes estratégicas ou tácticas, certamente, atentos os interesses em causa, mas visa a adequação a um sistema normativo, louvando-se em valores fundos, como o da própria autonomia individual e da defesa dos mais vulneráveis. Constitui, pois, uma verdadeira qualificação, em várias acepções do termo: da vontade do próprio, considerados os seus interesses e valores, e da racionalidade que resulta destes, atenta a racionalidade do próprio sistema. Por isso representa, constitutivamente, o seu representado constituente, patrocinando-o. Sobre esta base, uma Ordem de Advogados, com a configuração portuguesa, há-de recordar aos membros as responsabilidades que lhes competem, interpretando curialmente o interesse público na sua determinação, exigência e controlo, mas também exprimir para a sociedade e junto de outras instâncias, a perspectiva própria dos advogados, terminações sensíveis dos atropelos sociais, e vanguardas da negociação entre valores, poderes e interesses que o direito sintetiza e sublima permanentemente. No seu dia a dia, os Advogados são, devem ser, perma-

nentes radares para detecção de todos os ataques e de todos os inimigos do estado de direito. Os Advogados possuem os equipamentos necessários para o efeito e, mais do que ninguém, sabem como e onde os cidadãos e as instituições sofrem os maiores ataques. O seu trabalho é um permanente confronto com a realidade. O excesso de burocracia é um atentado ao estado de direito, o excessivo custo do acesso aos tribunais, em especial aos mais desfavorecidos, é um atentado ao estado de direito, a falta de recursos humanos nos serviços públicos é um atentado ao estado de direito, a legislação que fragiliza os nossos direitos individuais ou colectivos é um atentado ao estado de direito, a legislação que dificulta, porque encarece, o nosso acesso a serviços privados mas de interesse público, como os serviços bancários, é um atentado ao estado de direito. O Advogado é um cidadão especialmente habilitado a detectar estes atentados, e é seu dever lutar contra eles, denunciá-los, tentar eliminá-los, seja na sua actuação individual, seja no contexto da Ordem. É por sempre terem existido Advogados que responderam a esse apelo cívico que tanto nos orgulhamos da nossa profissão. É também por sempre terem existido esses Advogados que a nossa profissão é alvo de ataques, limitações e privações. Na Europa, sinónimo de estado de direito, sinónimo de democracia, esses ataques são agora mais frequentes, na Hungria, na Polónia, na Turquia, há advogados presos, há advogados silenciados. Importa pois levantar a voz contra esses ataques, porque eles são sempre, em última análise, ataques ao estado de direito, à Europa que construímos. Assegurar a existência de uma advocacia independente, representada por uma Ordem forte e respeitada, preservar o segredo profissional, ouvir a advocacia no processo legislativo, nacional e europeu, oferece maior certeza e segurança aos cidadãos e é, por isso, uma tarefa vital para a preservação do estado de direito. Devemos, pois, seguindo o Manifesto do CCBE para as eleições europeias, exigir que as instituições europeias atribuam um lugar de destaque, entre as suas preocupações e no seu trabalho, às questões relativas ao Estado de Direito Democrático e à Justiça. Devemos exigir às instituições europeias que garantam aos cidadãos o direito à revisão efectiva da legislação e das decisões governamentais, por forma a assegurar que as mesmas em nada atacam o estado de direito. Devemos exigir às instituições europeias que garantam a todos o acesso a um advogado e o respeito pelas garantias processuais. Devemos exigir às instituições europeias que encorajem a transparência e que assegurem o respeito pelos direitos fundamentais, em especial aqueles que hoje estão tão postos em causa, o direito de cada um à vida privada e à confidencialidade. Cumpriremos assim a nossa função de Advogados, de voz dos que buscam justiça.

Defender o Estado de Direito Democrático e Social é construir a Europa, é participar dela. É fazê-la.

É por entender a importância da União Europeia no dia-a-dia dos cidadãos em geral e, desde logo, a sua presença incontornável nas matérias com as quais os advogados lidam no exercício da sua profissão, justificou a publicação de um número especial do Boletim da Ordem. A esta iniciativa associaram-se a UAE – União dos Advogados Europeus e a APDE – Associação Portuguesa de Direito Europeu. Já em 15 de Novembro de 2018 o Ciclo de Conferências de S. Domingos, promovido pela Ordem dos Advogados (OA) e o seu Conselho Geral, se encetou sob a temática “A União Europeia e Portugal”. Tal deveu-se à relevância dos desenvolvimentos ocorridos no mesmo ano e as suas implicações, bem como a necessidade de promover o debate sobre a insuficiente percepção das implicações da cidadania europeia e da qualidade da República Portuguesa enquanto Estado Membro da UE. Devemos exigir às instituições europeias que garantam a todos o acesso a um advogado e o respeito pelas garantias processuais. Perante a perspectiva da realização das eleições para o Parlamento Europeu no fim do corrente mês, ganha particular importância retomar (ou relembrar?) temas que refletem a natureza única da UE e a sua (omni)presença na vida das pessoas e empresas e na actividade desenvolvida pelas profissões jurídicas. Recorde-se, a este propósito, que o Tratado da União Europeia esta-

estabelece que a União Europeia (UE) se funda “nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias”. E acrescenta que “estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”.

Para mais, do “Direito da UE fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros”. Mais estabelece o Tratado que o objetivo da UE é a promoção “[d]a paz, [d]os seus valores e [d]o bem-estar dos seus povos (art. 3.º) e, é neste âmbito, que a UE “proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas”.

Não o esqueçamos: O advogado constitui um verdadeiro contra-poder ao serviço das liberdades individuais («(...) véritable contre-pouvoir au service des libertés individuelles» – Dean Spielmann, “Intervention à l’Inauguration de la Maison du Barreau de Strasbourg”, 17 septembre 2015. ■

“A APOSTA NA EDUCAÇÃO, NA CULTURA E NA CIÊNCIA É ESSENCIAL PARA A AFIRMAÇÃO DE PORTUGAL NA EUROPA”



Guilherme d'Oliveira Martins

Administrador Executivo da Fundação Calouste Gulbenkian

Guilherme d'Oliveira Martins recebeu o Boletim da Ordem dos Advogados no seu gabinete da Fundação Calouste Gulbenkian e falou-nos da Europa, da Economia, da Advocacia, do Ensino e da Cultura. Uma visão otimista para a Europa e para Portugal, onde a inovação científica e a aposta no capital humano são os grandes trunfos.

Qual o papel da Fundação Gulbenkian no desenvolvimento social – científico, ambiental e cultural -, da nossa sociedade?

A Fundação Calouste Gulbenkian é uma das mais importantes fundações do mundo. Estamos a falar de uma instituição criada nos anos 50, na decorrência do testamento do senhor Calouste Gulbenkian, que tem quatro finalidades estatutárias: a arte, a ciência, a educação e a beneficência, e três objectivos estratégicos: o conhecimento, a coesão social e a sustentabilidade. Em Portugal, a Fundação sempre teve, e continua a ter, um papel absolutamente decisivo, quer através de bolsas de estudo, do seu museu, da sua orquestra, das

parcerias para o desenvolvimento dos diferentes programas do Instituto Gulbenkian Ciência, tornando-a uma Fundação singular, com um conjunto muito vasto de actividades e finalidades. No entanto, a sua perspectiva internacional deve também ser destacada, uma vez que as suas acções não se restringem apenas ao espaço dentro de fronteiras.

Ao longo do tempo, a Fundação já concedeu dezenas de milhares de bolsas de estudo, e entre os nossos bolsseiros estiveram os nossos maiores artistas, figuras da vida política, como o Professor Aníbal Cavaco Silva, empresários, como o Engenheiro Belmiro de Azevedo, entre muitos outros que ainda hoje são ilustrações vivas da

importância da Fundação e muitas vezes embaixadores daquilo que é o espírito da Fundação.

É com muita emoção que ao deslocar-me no país as pessoas vêm ter comigo e dizem que começaram a ler ou a ter contacto com a cultura através das bibliotecas itinerantes da Fundação Gulbenkian. Eram outros tempos. A Fundação contribuiu para colocar ao alcance do cidadão comum a cultura, a leitura e o conhecimento.

Dada a importância que sempre deu à qualificação das pessoas, e enquanto jurista de formação, como vê os advogados e o sector hoje em dia?

Esse é um tema sobre o qual muito tenho reflectido e

em que encontro da parte de altos responsáveis da Ordem dos Advogados uma preocupação, que passa pela valorização e dignificação da profissão. É possível criar condições para uma maior dignificação da profissão, o que significa valorização profissional e, simultaneamente, exigência ética. Essa é uma questão que tem de estar muito presente, e muitas vezes a massificação contraria essa preocupação. Existe mais de litigância e menos de contribuição ativa para a administração da justiça.

Na minha opinião, tem de ser reforçada a dignificação da profissão ao lado da dimensão formativa. A Ordem dos Advogados no exercício das suas competências legais deve reforçar muito esta exigência e rigor em nome

dos princípios que há pouco referi. Tenho praticamente 40 anos de docência universitária e esses anos levam-me a ser esperançoso e optimista, tornando-se indispensável uma aliança natural entre a Universidade e a Ordem dos Advogados, no sentido de reforçar muito a exigência em nome da dignidade e da ética do advogado. O advogado deve ser o exemplo ético de exigência.

Coordenou um grupo de trabalho no Ministério de Educação que tinha como objectivo definir o perfil do aluno no final da escolaridade obrigatória. Na sua opinião, qual o perfil ideal de um recém-licenciado em Direito?

Várias vezes tenho dito que as funções da Universidade e da Ordem dos Advogados são complementares, mas diferentes. A Universidade forma. Há muitos anos um bastonário da Ordem disse-me que não se podiam criar mais cursos de direito. O problema não está aí, o problema está em distinguir claramente as formações jurídicas que não são apenas para os advogados e as formações específicas para advogados. A certificação profissional, essa cabe a uma instituição com prestígio como a Ordem Advogados. E as formações específicas devem ser mais exigentes.

A dignidade e a ética são elementos fundamentais. É preciso olhar para países com larga experiência no domínio do reconhecimento da profissão. Direi mesmo que não devemos temer uma certa hierarquia, a hierarquia do mérito e da experiência. Garantir que há referências e exemplos que são dados por aqueles que têm mais experiência. Aqui devemos ser audaciosos, é preciso avançar relativamente à legislação, não devemos estar satisfeitos com a situação actual, a imagem do advogado dever ser melhor e mais exigente.

Como se educa para o futuro, em constante mudança?

Não há receitas em educação. A educação deve ter sempre em conta a diversidade da personalidade dos destinatários da educação e da formação. Hoje a educação e a formação são paradigmaticamente orientadas ao longo de toda a vida. Como costuma dizer o Professor Adriano Moreira: "O licenciado apenas tem licença para aprender". Eu concordo com isto e daí ter referido a importância de darmos peso e relevância aos advogados com mais longa experiência, com méritos firmados, de modo a poderem influenciar positivamente outros mais jovens e designadamente para poder favorecer uma melhor administração da justiça. Esta questão é fundamental, o desenvolvimento humano obriga a que a administração da justiça seja credível, rigorosa e justa. Estamos a falar do direito e de direitos, do direito como valor e dos direitos fundamentais que alimentam esse mesmo direito.

Educar para a incerteza, para a complexidade, esta questão leva-nos permanentemente a favorecer o exemplo e a experiência.

Numa entrevista que deu ao Boletim da Ordem dos Advogados em 2011, pediram-lhe para fazer uma previsão

do que seria o nosso país dali a 20 anos, falou de optimismo e da importância do projecto europeu para Portugal. Ao fim de oito anos a sua perspectiva mantém-se? Mantém-se. Ainda há dias uma revista francesa perguntou-me qual a razão de em Portugal ainda se acreditar no projeto europeu. Eu respondi-lhes que existiam resultados práticos: o país progrediu inequivocamente porque abriu as suas fronteiras. Se olharmos para a história europeia recente verificamos que temos casos de alargamento de sucesso e de insucesso. Portugal e Espanha são casos de sucesso, que entraram para a União Europeia com toda a sua história e cultura, enriquecendo o velho continente.

No entanto, a Europa vive confrontada com um desafio



muito exigente e se nada fizermos seremos irrelevantes no contexto mundial. Por isso, a inovação é indispensável, a inovação científica é fundamental para o futuro e para a participação de Portugal em domínios essenciais, como a saúde, a educação ou as tecnologias. Contudo, e apesar deste desafio da Europa em combater a irrelevância e em contrariar uma tendência de se fechar sobre si, continuo optimista porque acho que sem a Europa ficamos pior.

Qual a sua opinião sobre a acção do Banco Central Europeu (BCE). Acha que é suficiente?

A união bancária é muito importante, mas continuo a dizer que a união económica e monetária continua a ser mais monetária do que económica. A verdade é que para avançarmos precisamos do governo económico, que continua ainda aquém do que seria desejável. A união económica monetária precisa de um maior equilíbrio entre a economia e a moeda. O BCE teve um papel muito importante na recuperação depois da crise de 2008, mas ainda há muito para fazer. A regulação bancária tem de seguir a par e passo com uma orientação de maior e mais efectiva coesão económica e social e justiça distributiva. Os cidadãos não devem ser chamados apenas a responder aos problemas do sistema bancário, tem de haver uma relação biunívoca, uma relação de reciprocidade em que o sistema bancário e a cidadania, a economia e as finanças, todas têm de contribuir para uma melhor justiça distributiva e menor desigualdade. A estabilidade da economia portuguesa vai depender muito da capacidade de funcionamento do governo económico europeu, porque estamos numa economia global. Precisamos do Reino Unido na Europa?

Para mim sim. Eu vejo com grande preocupação o Brexit, uma vez que toda a história económica dos últimos anos de Portugal foi feita com uma frente atlântica de que fazia parte o Reino Unido.

A saída do Reino Unido, a ocorrer, coincide com uma fase muito preocupante de protecionismo dos Estados Unidos, uma guerra económica que indicia que todos sejam perdedores, Reino Unido, Europa e Estados Unidos, e por isso digo que o projecto europeu vai naturalmente ter de encontrar um 'modus vivendi' que permita responder aos diferentes desafios que estamos a viver.

Vários especialistas avisam que o Brexit será pior para o Reino Unido do que para a União Europeia. Concorda?

Nos equilíbrios gerais devo dizer que o Brexit é uma tremenda confusão, em que poucos se entendem. Se analisarmos com racionalidade, a saída do Reino Unido é muito frágil. O que quer que aconteça, o Brexit representa um caminho pouco claro relativamente à orientação da presença histórica do Reino Unido na Europa.

Que desafios se colocam, neste momento, ao actual quadro constitucional da nossa democracia?

Penso que a democracia portuguesa tem correspon-



dido positivamente aos desafios que lhe são lançados. Actualmente, o problema essencial das democracias é a inexistência de instituições capazes de representar os cidadãos, de favorecer a sua participação e de serem mediadoras relativamente aos desafios ligados ao desenvolvimento político, social e económico.

Eu direi que não se está a colocar em causa a democracia representativa, mas sim a aperfeiçoá-la, favorecendo a participação dos cidadãos para que se sintam representados e legitimados no funcionamento da democracia. Muitas vezes se tem falado na questão do sistema eleitoral, a Constituição da República já prevê um sistema misto, mas nunca foi concretizado. Não é um problema de revisão constitucional, uma vez que a Constituição prevê a possibilidade de um círculo nacional e a manutenção no essencial da proporcionalidade. Sou defensor da proporcionalidade no contexto de um sistema misto, do sistema teórico que está na Constituição assegurando-se que haja os consensos indispensáveis para se poder consagrar o sistema que a Constituição já consagra. É indispensável aproveitar as virtualidades da própria Constituição e do compromisso constitucional.

O que considera prioritário para o desenvolvimento interno e afirmação externa de Portugal? É a alteração do sistema político, o sistema de educação, a dimensão cultural?

A prioridade na educação, na cultura e na ciência. O investimento no capital humano, nas pessoas, é essencial, é aí que está a nossa maior riqueza. Depois está a necessidade de encontrar um lugar que nos permita afirmarmo-nos numa Europa relevante e termos uma relação global, compatível com o facto da nossa língua ser uma língua global, o português é uma língua falada em todos os continentes. É importante favorecer a dimensão

e a afirmação global do país. Mas eu centraria a minha prioridade estratégica na valorização das humanidades, na valorização da ciência, na participação de Portugal na linha da frente do progresso e do desenvolvimento.

Na altura em que estava no Tribunal de Contas debateu-se muito com o problema da corrupção em Portugal? Acha que estamos no bom caminho para combater este fenómeno?

É um fenómeno que obriga a uma acção permanente, e essa acção tem de ser preventiva. Na altura em que exerci a função de Presidente do Conselho de Prevenção da Corrupção, quando criámos os planos de prevenção de risco de corrupção e infracções conexas fizemo-lo através de recomendações. A melhor maneira de combater a corrupção é prevenir. Depois a ordem jurídica incorporou-os.

Dois exemplos que têm de ser seguidos. Em primeiro lugar, privilegiar as decisões colegiais, evitar as decisões meramente individuais onde os poderes discricionários possam ser exercidos ou as escolhas prejudiciais possam ter lugar. Em segundo lugar, a criação de um sistema efectivo que evite o conflito de interesses. É possível criar mecanismos que garantam a prevenção e que se combata o conflito de interesses. Daí a ideia de criar um

exercício de funções limitado no tempo. Não se deve prolongar no tempo o exercício de uma determinada função, isto é importante para não criar o mecanismo de simpatia. Porque a corrupção muitas vezes começa por um favor que a sociedade aceita e depois acaba num crime.

É indispensável que nos preocupemos com, preservar o conflito de interesses, garantir decisões colegiais e assegurar que estas sejam tomadas por pessoas que estejam nos lugares um tempo limitado.

O ano passado foi o coordenador nacional para o "Ano Europeu do Património Cultural". Quer falar-nos desta iniciativa?

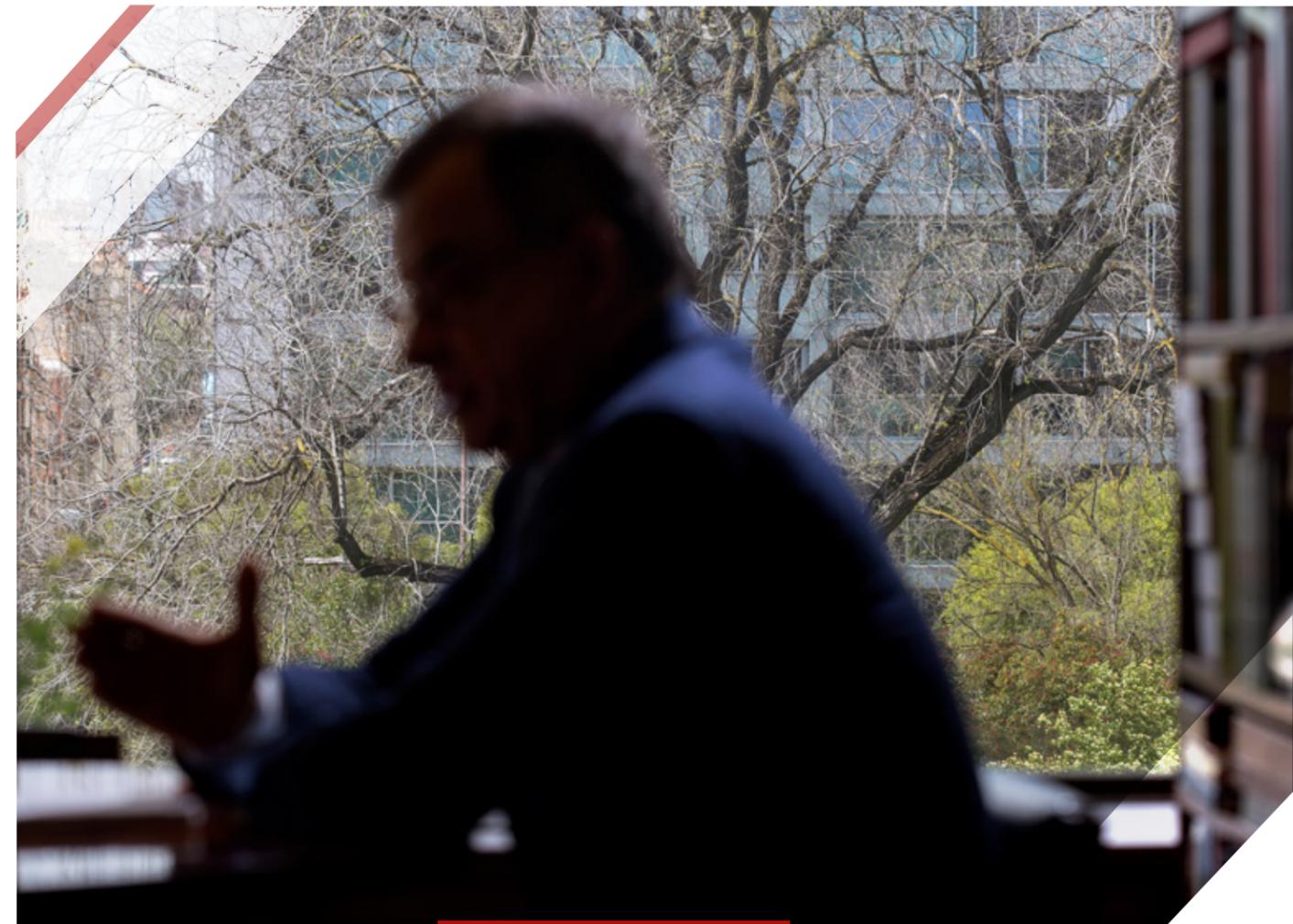
Foi uma missão muito interessante. Uma vez que tinha sido no Conselho da Europa o coordenador da Convenção Europeia sobre o Valor do Património Cultural da Sociedade Contemporânea e ainda coordenador das Jornadas Europeias do Património, o Ministro da Cultura, o embaixador Luís Filipe Castro Mendes, pediu-me para coordenar em Portugal o Ano Europeu do Património Cultural. Fi-lo com muito gosto, Portugal foi dos países que apresentou o conjunto mais diversificado e vasto de actividades, que passam pelo património cultural, os monumentos e os documentos, o património imaterial, as tradições e a língua,



PERFIL

Guilherme d'Oliveira Martins, nasceu a 23 de setembro de 1952, em Lisboa. Foi Presidente do Tribunal de Contas entre 2005 e 2015. É atualmente Administrador Executivo da Fundação Calouste Gulbenkian, Presidente do Centro Nacional de Cultura e Professor Catedrático do ISCSP e da Universidade Lusíada. Foi, por diversas vezes, agraciado com títulos honoríficos não só em Portugal, mas também em países como Brasil, Espanha, França e Polónia.

O Professor exerceu funções de Ministro da Presidência, de 2000 a 2002; Ministro das Finanças, entre 2001 e 2002; e Ministro da Educação nos anos de 1999-2000. Foi Secretário de Estado da Administração Educativa de 1995 a 1999 e Deputado à Assembleia da República reeleito várias vezes entre 1980 e 2005.



e, simultaneamente, o património natural, o património paisagístico, a relação que se estabelece entre as pessoas e a natureza em termos de paisagem, o património digital e, por fim, a criação contemporânea.

No Ano Europeu do Património Cultural 2018 foram lançados alguns projectos com impacto a longo prazo, incluindo actividades nas escolas, luta contra o tráfico ilícito de bens culturais, etc. Como estão a decorrer estes projectos?

São vários os projectos que estão a ser feitos em todos os domínios que já lhe referi. São exemplos concretos de acções que têm um patrocínio europeu e que no fundo visam garantir a valorização e o reconhecimento do património através do desenvolvimento dos cidadãos. A grande inovação que introduzimos no Ano Europeu do Património Cultural em Portugal foi o envolvimento das escolas, através da rede de bibliotecas escolares. As acções vão prolongar-se até ao final do ano lectivo. Nesta altura as escolas irão apresentar os seus projectos escolhendo um elemento do património próximo e um elemento do património europeu mais distante, de modo a perceber-se que é o património comum que está em causa.

Acha que a cultura em Portugal está bem divulgada?

No relatório do Eurobarómetro que precedeu o Ano Europeu do Património Cultural havia uma consequência positiva e outra negativa. A primeira era que Portugal era o país que mais valorizava o seu património. A segunda referia-se às iniciativas concretas de preservação e salvaguarda do património. Neste último ponto estamos num dos últimos lugares. E é essa preocupação que existiu ao longo deste ano, inverter esta tendência e para isso só envolvendo os mais jovens.

É jurista, professor, político, já assumiu vários cargos em diferentes áreas, Educação, Finanças. A política ao serviço do seu país continua a estar no seu horizonte?

Nunca um cidadão pode eximir-se a responsabilidades perante a sociedade em que vive. Por isso a valorização da vida política é algo extraordinariamente importante. Não tenho hoje envolvimento político partidário, sou independente, mas continuo a dizer que um cidadão livre e responsável não pode eximir-se às responsabilidades políticas. ■

Sofia Arnaud (Texto) | Fernando Piçarra (Fotos)

O DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA NA ENCRUZILHADA

A IMPORTÂNCIA DAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO EUROPEU

A menos de um mês das eleições para o Parlamento Europeu, que terão lugar entre os próximos dias 23 e 26 de maio (período de quatro dias que se deve, curiosamente, à circunstância de no Reino Unido e nos Países Baixos as eleições tradicionalmente ocorrerem numa quinta-feira, enquanto nos restantes Estados-Membros se realizam habitualmente ao domingo), a União Europeia e a sua ordem jurídica vêm-se confrontadas com um conjunto de complexos desafios quanto ao seu futuro, os quais são preocupantes mesmo considerando que o processo de construção europeia tem sido periodicamente marcado por avanços e retrocessos, e que na última década e meia a União Europeia viveu, e sobreviveu a, sucessivas crises, em particular a financeira (2008), a das dívidas soberanas (2010) e a dos refugiados (2015).

Neste contexto, a UAE – União dos Advogados Europeus e a APDE – Associação Portuguesa de Direito Europeu, as duas principais associações jurídicas ligadas às matérias europeias com atividade em Portugal, associam-se à presente edição do Boletim dedicada à União Europeia, a qual permite sublinhar a relevância do direito da

União Europeia na prática quotidiana do direito, o que fazem neste e nos textos que se seguem.

Um Parlamento Europeu diferente

As próximas eleições europeias serão as primeiras a ocorrer na iminência da saída de um Estado-Membro da União. Apesar de ser praticamente certo que o Reino Unido irá organizar eleições europeias, na sequência do impasse político que se mantém no Parlamento britânico quanto aos termos do Brexit, e da recente decisão do Conselho Europeu que (após solicitação do Governo britânico) prorrogou o período de negociações previsto no artigo 50.º, n.º 3 do TUE até ao próximo dia 31 de outubro (exceto se entretanto o acordo de saída for ratificado pelo Parlamento britânico, caso em que a saída terá lugar no primeiro dia do mês seguinte à ratificação), é provável que, não obstante a permanente incerteza que desde sempre rodeou o Brexit – incluindo a hipótese, que não pode ser descartada, de uma revogação da intenção de sair –, após seis décadas de um crescimento constante, algures nos próximos meses tanto a União, como o próprio Parlamento Europeu, irão ficar mais pequenos.

Com a saída do Reino Unido, o Parlamento Europeu reduzir-se-á dos atuais 751 membros para 705, sendo os 27 lugares que permanecerão vagos no Parlamento após o Brexit (dos 73 atualmente atribuídos ao Reino Unido) redistribuídos entre os Estados-Membros, resultando num aumento de eurodeputados em alguns Estados-Membros (em particular França, Espanha, Itália e os Países Baixos), embora Portugal permaneça com os atuais 21 eurodeputados.

A composição do Parlamento Europeu será igualmente diferente, e possivelmente mais fragmentada, seguindo a tendência, generalizada em diversos Estados-Membros, de enfraquecimento progressivo dos partidos políticos tradicionais e do aparecimento de novas forças políticas, frequentemente “antissistema”. É aliás sintomático que o peso relativo dos dois principais grupos políticos no Parlamento Europeu, o do Partido Popular Europeu (PPE) e o dos Socialistas e Democratas (S&D), que em conjunto têm tomado as principais decisões políticas no Parlamento (incluindo sobre a nomeação dos presidentes da Comissão e do Parlamento), tenha vindo a reduzir-se, de 66% na legislatura de 1999-2004 para 54,8% na legislatura prestes a terminar, sendo mesmo provável que após as próximas eleições os dois principais grupos deixem de em conjunto reunir uma maioria no Parlamento.

O crescimento expectável de partidos antissistema em toda a União Europeia faz suscitar o receio da possível formação de um grupo político “Nacional-Populista” no Parlamento Europeu, em particular na sequência da recente criação de uma aliança de partidos antieuropeus, promovida pelo partido italiano Liga Norte, e da constituição anunciada em Bruxelas, com o mesmo propósito, do “The Movement”, coordenado pelo antigo conselheiro do presidente dos EUA Steve Bannon. Neste contexto, espera-se que até um terço dos eurodeputados do próximo Parlamento provenha de partidos eurocéticos. Se todos aqueles formassem um único grupo, este passaria a ser o mais numeroso, ultrapassando facilmente tanto os blocos do centro-direita (PPE) como do centro-esquerda (S&D).

Em todo o caso, um estudo recente do European Council on Foreign Relations veio mostrar que as próximas eleições europeias, ao contrário do que se pensa, não serão, como tem tradicionalmente sucedido, eleições largamente circunscritas a temas nacionais, utilizadas pelos eleitores para recompensar ou (mais frequentemente) punir os políticos nacionais, mas serão antes as eleições genuinamente mais europeias até ao presente. De acordo com o estudo (baseado em sondagens da YouGov em 14 Estados-Membros, que infelizmente não incluíram Portugal), os eleitores revelam preocupação com diversas questões transnacionais, como o terroris-

mo e o radicalismo islâmico, o aumento do nacionalismo em vários Estados-Membros e a economia, sendo de destacar que a questão migratória (a principal bandeira dos partidos antieuropeus) não é a única ou até a mais importante para a maior parte dos eleitores. Acima de tudo, o estudo conclui que os “eleitores deixaram de tomar a UE como um dado adquirido”, pelo que, embora partindo das forças políticas nacionais, as próximas eleições serão “híbridas”, porque afetadas igualmente pelas grandes questões debatidas em outros Estados-Membros e a nível europeu. Com 70% do eleitorado europeu aparentemente ainda indeciso quanto à sua escolha política, o resultado das próximas eleições é pois tudo menos certo.

As próximas eleições serão ainda relevantes para a designação da próxima Comissão Europeia, que no quadro dos Tratados é responsável pela execução das políticas da União, pela iniciativa legislativa e por velar pela boa aplicação do direito europeu. Na sequência das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, o candidato

a presidente da Comissão é proposto pelo Conselho Europeu, nos termos do artigo 17.º, n.º 7 do TUE, “tendo em conta o resultado das eleições para o Parlamento Europeu e depois de proceder às consultas adequadas”, sendo depois eleito pelo Parlamento por maioria dos votos que o compõem.

O papel crescente do Parlamento na designação da Comissão é ilustrado pelo processo dos Spitzenkandidaten (os “candidatos principais” designados por cada um dos grupos políticos no Parlamento Europeu), decisivo pela primeira vez na eleição do Presidente Jean-Claude Juncker em 2014, e que o Parlamento já reafirmou recentemente constituir o ponto de partida para a eleição do próximo presidente, não obstante a relutância dos Estados-Membros em reconhecer formal-

mente a importância deste processo e a sua insistência de que a nomeação do candidato é uma competência autónoma do Conselho Europeu.

Espera-se que o presidente da Comissão seja eleito numa das primeiras sessões do novo Parlamento, no próximo mês de julho, e que subsequentemente os candidatos a membros da Comissão serão indicados pelos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, em articulação com o novo presidente da Comissão, que atribuirá os respetivos pelouros. Após a audição pelo Parlamento dos candidatos a comissário, a Comissão como um todo será sujeita a um voto de aprovação pelo Parlamento, o que deverá ocorrer no final de outubro, a fim de permitir-lhe entrar em funções no dia 1 de novembro de 2019.

A presença de partidos antieuropeus em vários governos nacionais suscita o risco de estes partidos virem a influenciar a composição da próxima Comissão Europeia

As próximas eleições serão ainda relevantes para a designação da próxima Comissão Europeia, que no quadro dos Tratados é responsável pela execução das políticas da União, pela iniciativa legislativa e por velar pela boa aplicação do direito europeu.



e a sua estratégia política nos próximos quatro anos. Por outro lado, os resultados das próximas eleições europeias poderão ser igualmente relevantes para o processo de designação do próximo Presidente da Comissão, incluindo para saber se o Conselho Europeu irá seguir o processo dos Spitzenkandidaten, e se a personalidade escolhida (por exemplo, Manfred Weber, o candidato do PPE) necessitará do apoio de outros grupos políticos, designadamente antieuropeus, para garantir a sua nomeação.

Democracia e Estado de Direito

Nos últimos anos certos desenvolvimentos observados em alguns Estados-Membros, em particular na Polónia e na Hungria, têm suscitado preocupações sérias quanto à sua compatibilidade com os princípios da democracia e do Estado de Direito, valores fundamentais da União, consagrados no artigo 2.º do TUE. Numa época em que se pensaria que o Estado de Direito é um pressuposto das ordens jurídicas dos Estados-Membros da União e que não carece de qualquer defesa ou discussão, é ilustrativo que a Comissão se tenha visto forçada a publicar em 2014 uma comunicação sobre o reforço do Estado de Direito, recordando as razões pelas quais este valor assume uma importância fundamental para a UE e delineando um quadro de monitorização das eventuais ameaças sistémicas ao Estado de Direito que surjam nos Estados-Membros.

Relativamente à Polónia, as preocupações centram-se nas reformas judiciais e no setor dos media adotadas desde 2015 pelo Governo do Partido Lei e Justiça (PiS), que se receia terem aumentado indevidamente o controlo do Governo sobre os tribunais nacionais e os órgãos de comunicação social. Após uma resolução do Parlamento Europeu em 2016, a Comissão Europeia recomendou ao Conselho no final de 2017, pela primeira vez na história da União, a abertura de um processo de infração ao artigo 7.º do TUE. As limitações a este processo, marcadamente político e dependente de uma decisão unânime dos Estados-Membros, e o modo como a Comissão procurou superá-las, ao intentar subsequentemente, de forma também inédita, uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça contra a Polónia, ao abrigo do regime geral do artigo 258.º do TFUE, são analisadas adiante pelo Dr. Carlos Botelho Moniz, no seu artigo sobre A proteção do Estado de Direito na jurisprudência do Tribunal de Justiça.

No caso da Hungria, as preocupações dizem respeito a um amplo conjunto de medidas adotadas desde 2010 pelo governo do partido Fidesz, chefiado pelo Primeiro-Ministro Viktor Orban, incluindo sobre o funcionamento dos sistemas constitucional e

eleitoral, a independência do poder judicial, a liberdade de expressão e o direito de minorias e de migrantes. À semelhança da Polónia, e na sequência de prolongados contactos com as autoridades húngaras, que se revelaram infrutíferos, o Parlamento Europeu aprovou em setembro de 2018 uma resolução propondo ao Conselho a abertura de um processo de infração ao abrigo do artigo 7.º TUE. No entanto, a Polónia imediatamente anunciou que vetaria qualquer decisão do Conselho contra a Hungria (tal como a Hungria já havia declarado vetar qualquer decisão que viesse a ser tomada contra a Polónia no âmbito do respetivo processo do artigo 7.º), pelo que este processo se encontra num impasse político, que apenas será ultrapassado se a Comissão decidir iniciar uma ação por incumprimento contra a Hungria no Tribunal de Justiça.

A expansão de forças políticas populistas, tanto nos Governos nacionais como no Parlamento Europeu, poderá acentuar as tensões existentes entre a União e os seus Estados-Membros relativamente ao cumprimento e à interpretação do princípio do Estado de Direito. Neste contexto, e como sublinhado pelo Juiz Desembargador José Igreja Matos no seu artigo União Europeia: Estado de Direito ou o Direito do Estado?, a intervenção do Tribunal de Justiça, interpretando e aplicando o direito da União, será decisiva para garantir o respeito pelos valores fundamentais da União.

Proteção e política industrial

O anúncio da saída do Reino Unido desencadeou uma intensa reflexão sobre o futuro da União, num contexto internacional marcado por tendências protecionistas da atual administração norte-americana quanto ao comércio internacional com a UE, bem como por

receios crescentes relativamente à concorrência de outras potências económicas, em particular a China, que se pautam por valores e regras por vezes distintos dos europeus, no que se refere, por exemplo, à proteção da propriedade intelectual, do ambiente ou dos direitos sociais e políticos, ou à interferência ou controlo das empresas por parte de entidades estatais.

Na sequência do interesse demonstrado por vários Estados-Membros num processo de desenvolvimento político da União a várias velocidades, o manifesto sobre uma nova política comercial europeia para o século XXI, publicado conjuntamente pelos Governos francês e alemão em fevereiro de 2019, traz para o debate público diversas ideias com interesse para garantir a competitividade da economia europeia na era digital. No entanto, nem todas são isentas de controvérsia, pois propõe-se, entre outras, a revisão das regras de direito da concorrência em matéria de controlo de concentrações de empresas, atualmente constantes do Regulamento Europeu das Concentrações, para ter em conta os apoios ou controlo estatal das empresas (designadamente estrangeiras) participantes em concentrações e a “competitividade a nível global” das empresas europeias, assim como uma maior intervenção política do Conselho no quadro de um “recurso extraordinário”, o que faz suscitar receios da promoção de uma estratégia de “empresas campeãs europeias”, em detrimento da concorrência no mercado interno e dos interesses do bem-estar dos consumidores europeus, que constituem atualmente os princípios estruturantes de aplicação do direito da União neste domínio.

Um outro desenvolvimento relevante neste contexto é a recente publicação do Regulamento (UE) 2019/452, que estabelece o primeiro regime europeu de análise dos investimentos estrangeiros na União. Este regime constitui uma resposta às preocupações crescentes de vários Estados-Membros em relação a aquisições realizadas por investidores de países terceiros, nomeadamente empresas estatais, em empresas europeias detentoras de ativos estratégicos (em setores como o da energia, das comunicações ou da defesa, entre outros), quando os investidores

europeus frequentemente não beneficiam de direitos equivalentes quando pretendem investir nesses países terceiros. O novo regime permite aos Estados-Membros investigar e, se necessário, proibir, por razões de segurança e ordem pública, tais investimentos, estabelecendo igualmente um mecanismo de cooperação estreita e de troca de informações entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia no contexto dos mecanismos de análise dos investimentos estrangeiros operados pelos Estados-Membros. A França e a Alemanha vieram já incentivar todos os Estados-Membros a criar e a aplicar de forma efetiva mecanismos nacionais de análise, invocando a vulnerabilidade dos interesses europeus no caso de inação por parte de alguns Estados.

Segurança interna e combate ao terrorismo

Face a uma série de atentados terroristas em anos recentes que afetaram gravemente diversos países europeus, como os de Paris e de Nice, do Metro de Bruxelas, de Berlim, de Londres (em 2005 e 2017) e de Madrid e Barcelona, entre as principais preocupações dos cidadãos europeus – senão a principal, de acordo com o estudo do ECFR já referido – conta-se a ameaça do terrorismo, em particular o proveniente do fundamentalismo islâmico, a par do cibercrime e do crime organizado. Assumindo estas preocupações um carácter marcadamente transnacional, a ação da União Europeia afigura-se essencial para garantir o espaço de liberdade, segurança e justiça consagrado no artigo 3.º, n.º 2 do TUE.

O direito da União tem procurado dar resposta a esta ameaça crescente, sendo de destacar neste domínio duas diretivas recentes, a saber a Diretiva (UE) 2017/541, relativa à luta contra o terrorismo, e a Diretiva (UE) 2016/1148, relativa à segurança das redes e da informação. A Diretiva (UE) 2017/541, transposta para o direito português pela Lei n.º 16/2019, de 14 de fevereiro, estabelece um conjunto de regras sobre a definição das infrações penais e das sanções em matéria de infrações terroristas, bem como medidas de proteção, apoio e assistência às vítimas do terrorismo. A diretiva qualifica



ainda os ciberataques como infrações terroristas, criando assim um quadro jurídico para perseguir atos de ciberterrorismo.

Já a Diretiva (UE) 2016/1148, transposta para o ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, estabelece a obrigação de os Estados-Membros adotarem uma estratégia nacional de segurança das redes e dos sistemas de informação, incluindo através da identificação das infraestruturas críticas, e estabelece requisitos de segurança e de notificação para os operadores de serviços essenciais e para os prestadores de serviços digitais, criando ainda uma rede de equipas de resposta a incidentes de segurança informática, composta pelas autoridades nacionais competentes e pela Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA). Mais recentemente, foi igualmente aprovado pelo Parlamento e pelo Conselho, no passado dia 17 de abril, o designado “Regulamento Cibersegurança”, que estabelece um quadro para a criação de sistemas europeus de certificação da cibersegurança dos produtos, serviços e processos de tecnologias de informação e reforça o mandato da ENISA, transformando-a na Agência da União Europeia para a Cibersegurança.

Entre diversas outras iniciativas europeias em discussão nesta matéria, é de assinalar ainda o projeto de regulamento relativo ao acesso transfronteiras a provas eletrónicas (e-evidence),

que permitirá às autoridades judiciais emitir ordens de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal diretamente aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e da “sociedade da informação” que estejam estabelecidos noutro Estado-Membro, ou seja, sem recorrer aos canais de cooperação judicial entre Estados-Membros previstos na legislação europeia existente. Este regime, que suscita um conjunto de dúvidas, desde logo da perspetiva dos direitos fundamentais e de defesa das pessoas singulares e coletivas cujas comunicações são visadas por tais ordens, inclui ainda uma proposta de diretiva que estabelece normas sobre a designação dos representantes legais dos prestadores de serviços, que serão responsáveis por receber e dar resposta a ordens judiciais de entrega ou de conservação de provas eletrónicas.

Por fim, tendo em conta diversos casos de interferências recentes em processos eleitorais, designadamente por parte de entidades ligadas a potências estrangeiras (em particular no contexto das eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e do referendo do Reino Unido sobre o Brexit, incluindo o caso respeitante à Cambridge Analytica), um desafio decisivo, no contexto das eleições europeias que se aproximam, é o de proteger a integridade do processo eleitoral contra possíveis inter-

ferências ilegais. Para este efeito, a Comissão propôs em setembro de 2018 um pacote de medidas para garantir eleições livres e justas, tendo adotado neste contexto uma recomendação sobre a transparência da publicidade política on-line, a proteção contra incidentes de cibersegurança e a luta contra campanhas de desinformação. Mais recentemente, as conclusões do Conselho e dos Estados-Membros “Garantir eleições livres e justas”, de 19 de fevereiro, aprovaram as medidas propostas pela Comissão e definiram um conjunto de medidas não legislativas a adotar pelas autoridades nacionais, responsáveis em primeira linha pelo ato eleitoral, e a Comissão, incluindo, entre outras, a convocação regular da Rede de Cooperação de Eleições Europeias, a criação do Sistema de Alerta Rápido com pontos de contacto nacionais em matéria de campanhas de desinformação, e a aplicação efetiva do RGPD e o reforço da cibersegurança no contexto eleitoral.

O futuro

Embora a União Europeia tenha começado como um projeto de integração económica e de criação de um mercado interno sem fronteiras, em que os fatores de produção e as pessoas circulam livremente – e que, em particular para nós, advogados, inclui os direitos de prestação duradoura e temporária de serviços jurídicos em toda a União Europeia, garantidos respetivamente pela Diretiva 98/5/CE e

pela Diretiva 77/249/CEE, dois diplomas de reconhecido êxito e longevidade – a União e a sua ordem jurídica são um sucesso histórico: a reconciliação de um continente devastado, num projeto inédito de paz, de prosperidade e de liberdade, que continua a proteger-nos hoje, nas palavras de Emmanuel Macron, no artigo Por um Renascimento Europeu, publicado recentemente em jornais de toda a União Europeia (em Portugal, no DN).

Este sucesso, contudo, não se encontra garantido para o futuro, tendo em conta sobretudo os difíceis desafios que confrontam a União Europeia, não só os acima enunciados, mas também outros, como os decorrentes das alterações climáticas ou das novas tecnologias. As próximas eleições europeias, e o Parlamento e a Comissão que delas resultarão, poderão proporcionar oportunidades para começar a superar estes desafios. Não há qualquer dúvida, em todo o caso, quanto ao papel absolutamente central que é, e continuará a ser, desempenhado pelo direito da União Europeia, tal como aplicado no quotidiano pelos tribunais europeus e pelos juizes nacionais, em resposta a solicitações dos cidadãos e das empresas, representadas pelos seus advogados. ■

Pedro Gouveia e Melo, Vice-presidente da UAE – União dos Advogados Europeus, Advogado.

A expansão de forças políticas populistas, tanto nos Governos nacionais como no Parlamento Europeu, poderá acentuar as tensões existentes entre a União e os seus Estados-Membros relativamente ao cumprimento e à interpretação do princípio do Estado de Direito.

A reforma operada pelo Tratado de Lisboa levou à consagração, no artigo 7º TUE, de um mecanismo de controlo de natureza política

A PROTEÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 2º do Tratado da União Europeia (TUE), a União tem por fundamento os valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos de pessoas pertencentes a minorias. Acrescenta que esses valores são comuns aos Estados membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

A partilha destes valores é o fundamento da confiança mútua entre Estados membros em que assenta o projeto europeu e está na base de princípios jurídicos fundamentais como o do reconhecimento mútuo (quer no âmbito do mercado interno, quer no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça) e da cooperação leal.

A verdade, no entanto, é que a evolução recente nalguns Estados membros, designadamente na Hungria e na Polónia, põe à prova a solidez desta proclamação e testa a eficácia dos mecanismos de controlo consagrados na ordem jurídica da União Europeia.

Recorde-se que, neste domínio, a reforma operada pelo Tratado de Lisboa levou à consagração, no artigo 7º TUE, de um mecanismo de controlo de natureza política, que comporta duas fases. Uma primeira fase, de carácter preventivo, prevista no nº 1, permite ao Conselho, por iniciativa de um terço dos Estados membros, do Parlamento Europeu (PE) ou da Comissão Europeia (CE), deliberar, por

maioria de quatro quintos dos seus membros, e depois de dar ao Estado membro em causa a oportunidade de se pronunciar, que se verifica, nesse Estado, “um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2º”. Caso adote uma deliberação nesse sentido, o Conselho pode dirigir recomendações ao Estado em causa, devendo acompanhar a execução dessas recomendações e verificar, periodicamente, se se mantêm as razões que determinaram a constatação do risco acima mencionado. Uma segunda fase, de natureza sancionatória, que poderá ser desencadeada caso a situação não tenha sido entretanto corrigida, e que se decompõe em duas etapas processuais: num primeiro momento, o Conselho, sob proposta de um terço dos Estados membros ou da CE, e após aprovação pelo PE, pode constatar a existência não já de um risco mas de “uma violação grave e persistente dos valores ... referidos no artigo 2º”, sendo que essa deliberação tem que

ser adotada por unanimidade (excluindo, naturalmente, o Estado que é objeto da mesma), depois de o Estado membro em causa ter sido convidado a apresentar as suas observações. E é só no caso de uma tal deliberação ser adotada que se poderá passar à segunda etapa da fase sancionatória, nos termos da qual o Conselho, deliberando agora por maioria qualificada, poderá decidir suspender o exercício de alguns dos direitos decorrentes da aplicação dos Tratados, incluindo o direito de voto do representante do Governo do Estado membro em causa no Conselho.

É, como se pode constatar, um mecanismo complexo e moroso, que assenta numa apreciação que é feita pelos Governos dos restantes Estados membros e pelas instituições políticas da União e que, na primeira etapa da fase sancionatória, exige uma deliberação unânime no seio do Conselho que pode, na prática, tornar-se numa barreira inultrapassável quanto à aplicação de sanções.

É certo que constitui um poderoso instrumento de escrutínio e de pressão política sobre as autoridades do país em causa, mas basta a oposição de um Estado membro no seio do Conselho para que a deliberação sobre a aplicação de sanções fique bloqueada. Foi este processo que foi desencadeado, pela primeira vez, pelo PE em 12 de setembro de 2018, mediante a aprovação de uma resolução sobre a situação na Hungria, em que o Parlamento manifesta a sua preocupação em relação a diversos domínios de atuação das autoridades húngaras, designadamente

no que toca às garantias de independência do poder judicial que são inerentes ao Estado de Direito, pedindo ao Conselho que constate, nos termos do nº 1 do artigo 7º TUE, que existe na Hungria “um risco manifesto de violação grave dos valores” em que se funda a União Europeia. Embora politicamente importante e com uma carga simbólica muito significativa, a verdade é que se trata apenas de uma deliberação que desencadeia a abertura da primeira fase do processo previsto no artigo 7º TUE. E passados que estão cerca de sete meses sobre a respetiva adoção decorre ainda a apresentação de observações por parte das autoridades húngaras e a apreciação das mesmas no âmbito do Conselho, num processo que não está submetido a prazos e que se antevê longo e difícil no plano político. Aliás, a imediata sinalização pela Polónia de que vetaria a adoção de uma deliberação que abrisse caminho à aplicação de sanções à Hungria põe em evidência a fragilidade do mecanismo.



Por estas razões, cremos que se reveste da maior importância a evolução recente da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), plasmada no acórdão de 27 de fevereiro de 2018, proferido no proc. C-64/16, “Associação Sindical dos Juizes Portugueses” que, num contexto muito distinto e com base em questões prejudiciais de interpretação formuladas pelo Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, permitiu ao TJUE esclarecer que do artigo 2º TUE, em conjugação com respetivos artigos 4º, nº3, e 19º, nº1, §2, decorre para os Estados membros o dever de assegurar na ordem jurídica interna, em todos os domínios abrangidos pelo Direito da União Europeia, o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, a qual pressupõe o exercício do direito de

ação, com base num processo justo e equitativo, perante tribunais dotados das necessárias garantias de independência.

Ora esta decisão judicial, se dúvidas houvesse, confirma que, para além do mecanismo de controlo político do artigo 7º TUE, o respeito pelos valores da União consagrados no artigo 2º TUE, e desde logo, o respeito pelas garantias inerentes ao Estado de Direito, pode ser objeto de controlo judicial, mediante o desencadeamento de ações por incumprimento, contra o Estado membro cujo comportamento está em causa, que podem ser propostas tanto pela Comissão, nos termos do artigo 258º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), como por qualquer outro Estado membro,

nos termos do artigo 259º do mesmo Tratado.

E a verdade é que, logo em 2 de outubro 2018, na sequência do acórdão do TJUE acima referido – numa ação que tem por objeto a lei polaca sobre o Supremo Tribunal desse país, que na perspetiva da Comissão põe em causa a independência do poder judicial (proc. C-619/18, “Comissão c. Polónia”) – a Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a República da Polónia, na qual pede ao TJUE que declare a incompatibilidade da referida lei com o Direito da União. E no quadro dessa ação, a Comissão requereu ainda ao Tribunal de Justiça que decretasse medidas cautelares de suspensão da aplicação da referida lei pelas autoridades polacas, tendo o TJUE dado provimento ao pedido da Comissão,

num primeiro momento, a título provisório e sem audição do Governo polaco, através de Despacho de 19 de outubro de 2018, num segundo momento, e deferindo em definitivo o pedido cautelar, após alegações escritas e orais do Governo polaco, através de Despacho de 17 de dezembro de 2018. De notar que as medidas cautelares decretadas até à prolação do acórdão que porá fim à ação principal, incluem as seguintes injunções, dirigidas ao Governo polaco:

- a suspensão da aplicação, na ordem jurídica interna, das disposições legislativas controvertidas;
- a adoção das medidas necessárias para garantir que os juízes abrangidos pelas disposições em causa, que tenham sido afastados do exercício das suas funções em virtude da respetiva aplicação, possam continuar a exercer as funções que ocupavam na data de entrada em vigor da referida lei;
- a abstenção de adoção de qualquer medida que vise nomear juízes para o Supremo Tribunal em substituição dos juízes abrangidos pelas medidas controvertidas, incluindo o primeiro presidente;
- a comunicação à Comissão Europeia, o mais tardar no prazo de um mês após a notificação do despacho que decidiu a providência cautelar, e em seguida regularmente todos os meses, de todas as medidas adotadas para cumprimento do referido despacho.

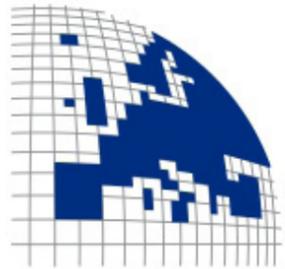
A ação principal segue entretanto a sua tramitação e é expectável que, até ao final do presente ano, ou no decurso do primeiro semestre de 2020, o Tribunal de Justiça decida o processo e se pronuncie em definitivo sobre a compatibilidade com o Direito da União das disposições nacionais controvertidas.

O cotejo dos dois casos acima referidos marca bem a diferença entre os mecanismos de controlo político e de controlo judicial disponíveis na ordem jurídica da União Europeia para salvaguarda dos valores da União, desde logo, do Estado de Direito. Pela nossa parte, aplaudimos sem reserva a jurisprudência do TJUE que confirma o Estado de Direito como valor central da União e que abre o caminho à tutela judicial efetiva desse mesmo valor no plano europeu.

O acórdão que o Tribunal de Justiça vier a proferir na ação por incumprimento intentada pela Comissão Europeia contra a República da Polónia, que tem por objeto a Lei sobre o Supremo Tribunal deste país, e os termos em que o mesmo vier a ser executado pelo Governo polaco, caso o TJUE confirme a incompatibilidade da referida lei com o Direito da União, será um teste decisivo à eficácia dos mecanismos de salvaguarda dos valores do Estado Direito na União Europeia. ■

Carlos Botelho Moniz, Presidente do Conselho Diretivo da Associação Portuguesa de Direito Europeu (APDE). Advogado.

ASSOCIAÇÕES DE ADVOGADOS QUE PROMOVEM O DIREITO DA UE EM PORTUGAL



APDE

A Associação Portuguesa de Direito Europeu (APDE) foi criada em 1984 com o objetivo de contribuir para o estudo e a divulgação do Direito Europeu em Portugal e é membro da Federação Internacional de Direito Europeu – FIDE, que integra associações de todos os Estados-membros da União Europeia.

2019) com os relatores portugueses do XXVIII Congresso FIDE, para uma reflexão sobre as conclusões e ensinamentos que se podem extrair quanto aos vários temas abordados no mesmo e, naturalmente, a designação dos relatores nacionais que assegurarão a representação de Portugal, através da APDE, no XXIX Congresso da FIDE que se realizará em Haia em maio de 2020.

Já em 2019, foi criado o “Prémio APDE”, em ligação com a temática de cada Congresso FIDE, com o objetivo de promover a preparação e publicação de trabalhos de investigação de autores portugueses nos grandes temas do Direito da União Europeia. Está já lançada a 1ª edição do Prémio, em homenagem à Dra. Isabel Jalles, e os trabalhos candidatos ao Prémio podem ser apresentados até 30 de novembro de 2019.

Na prossecução das suas atividades, a APDE rege-se pelos valores consagrados no artigo 2º do Tratado da União Europeia, incluindo o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de Direito e o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, valores estes que o Tratado proclama como valores comuns dos Estados-membros que constituem a União, fundamentos de uma sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

A APDE – Associação Portuguesa de Direito Europeu

A FIDE promove, com periodicidade bianual, a realização de Congressos que têm por objeto o debate e a investigação sobre os temas mais relevantes da atualidade jurídica europeia, estudando as suas implicações, tanto da perspetiva dos Estados-Membros, como da das Instituições Europeias, criando assim um espaço de diálogo e reflexão que reúne académicos, magistrados, advogados e outros profissionais do direito e também funcionários das instituições europeias. Através de uma presença constante nos Congressos FIDE, a APDE tem assegurado a ligação dos meios jurídicos portugueses ao debate sobre os temas mais importantes da atualidade da União Europeia.

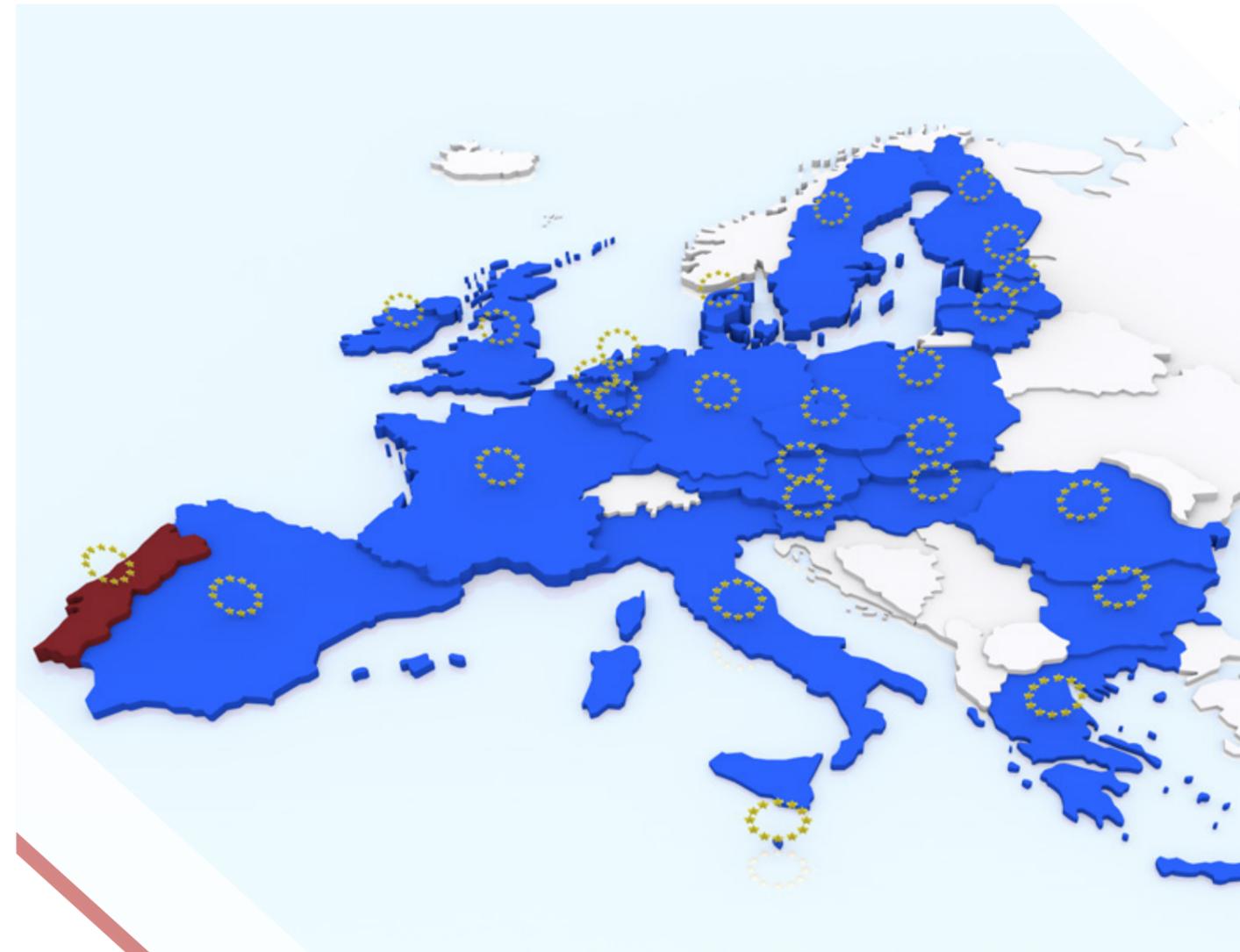
Após a realização de um primeiro Congresso em Portugal em 1992, a APDE assumiu de novo a presidência da FIDE entre 2016 e 2018 e organizou em Cascais, em maio de 2018, o XXVIII Congresso FIDE que reuniu em Portugal cerca de 600 congressistas.

Na sequência do Congresso, o Conselho Diretivo da APDE tem vindo a executar um conjunto de iniciativas que inclui a colaboração com as Faculdades e Escolas de Direito na organização de sessões de reflexão sobre as próximas eleições para o Parlamento Europeu, e sua relevância para o futuro da União, a realização de Almoços Europeus, com a participação de oradores convidados, a organização de um Seminário (no 2º semestre de



Union des Avocats Européens
European Lawyers' Union

A UAE – União dos Advogados Europeus, fundada em 1986 no Luxemburgo, é uma associação sem fins lucrativos que congrega os advogados dos Estados-Membros da União Europeia, tendo como principais objetivos promover o exercício da advocacia na Europa e fomentar a prática do direito da União Europeia e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.



A UAE – União dos Advogados Europeus

A UAE e as suas delegações nacionais e regionais e comissões organizam numerosas conferências e outros eventos em toda a Europa. A associação intervém igualmente em assuntos de interesse comum para o exercício profissional da advocacia e para a salvaguarda do Estado de Direito na Europa, e promove a publicação das contribuições mais relevantes, designadamente na Coleção UAE da editora jurídica Bruylant.

O Congresso é o principal evento científico do ano da UAE, reunindo um leque variado de advogados, académicos, magistrados, representantes das instituições da União Europeia e dos Estados-Membros e outros profissionais do direito em torno de um tema de interesse atual. Lisboa recebeu o Congresso de 2013, que foi subordinado ao tema *The Economic and Financial Crisis in Europe*. Este ano o Congresso da UAE realiza-se em Nápoles, nos dias 27 a 29 de junho de 2019, sob o tema *Alternative Dispute Resolution in the European Legal Context*.

A Assembleia Geral, geralmente realizada nos últimos meses de cada ano, é também uma parte importante

do ano da associação e inclui um componente científico e um institucional. Por ocasião da Assembleia Geral de 2018, que se realizou em Lisboa, a UAE organizou no passado dia 30 de novembro a conferência *The Legal Implications of Brexit*, que decorreu no Salão Nobre do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Com vista a promover a participação de jovens advogados nas atividades da UAE, a associação criou a UAE Scholarship for Young Lawyers, cuja segunda edição se encontra em curso e atribui, para os candidatos vencedores, um convite para o Congresso e para a Assembleia Geral de 2019, incluindo despesas de deslocação e estadia. As candidaturas encontram-se abertas até ao próximo dia 30 de abril de 2019.

O estatuto de membro honorário da UAE é atribuído às personalidades que se tenham destacado de forma relevante na sua contribuição para a Associação ou para a prática do direito na União Europeia. Ao longo dos anos, várias personalidades nacionais foram designadas membros honorários da UAE, incluindo mais recentemente o atual Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Guilherme Figueiredo. ■



FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

Professor Associado da FDUNL e Membro do CEDIS*

O REENVIO PREJUDICIAL: EXPERIÊNCIA EM PORTUGAL

O recurso ao processo do art. 267.º TFUE deixou de ser quase exclusivo dos tribunais tributários e aduaneiros e passou a ser utilizado com mais regularidade pelos tribunais administrativos e judiciais

No seu papel de juizes comuns da União Europeia, os juizes portugueses são responsáveis pela aplicação do direito da União nos Estados-Membros, pelo que as questões prejudiciais que colocam ao Tribunal de Justiça ao abrigo do processo do reenvio prejudicial previsto no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) funcionam como um excelente “barómetro” do cumprimento dessa tarefa. Na verdade, a medição do seu número, a verificação da sua origem e a análise das matérias sobre que incidem consubstancia o modo mais fácil para obter uma primeira “radiografia” do grau de participação e do espírito com que encaram a ordem jurídica da União, pois o art. 267.º TFUE comporta um processo hermético de diálogo judicial balizado por uma faculdade – e em alguns casos uma obrigação – de o juiz nacional requerer a intervenção prejudicial do Tribunal de Justiça sempre que tenha dúvidas quanto à validade ou a interpretação de uma norma da União aplicável ao caso concreto perante si pendente.

Num estudo exaustivo sobre a aplicação do direito da União pelos tribunais portugueses ao longo dos primeiros vinte e um anos da adesão, concluí que a prática judicial portuguesa relativa à aplicação do art. 267.º TFUE não podia ser qualificada como positiva, na medida em que: (i) o número absoluto e relativo de reenvios prejudiciais observado era muito baixo; (ii) a evolução dos reenvios prejudiciais apresentava irregularidades, tendo-se verificado um significativo decréscimo nos últimos anos do período considerado; (iii) o diálogo com o Tribunal de Justiça estava circunscrito quase exclusivamente aos tribunais tributários e aduaneiros; (iv) os reenvios prejudiciais dos tribunais judiciais superiores e dos tribunais administrativos *stricto sensu* eram residuais; (v) o Tribunal Constitucional nunca tinha colocado qualquer questão prejudicial; (vi) vários reenvios prejudiciais tinham sido declarados inadmissíveis; (vii) os processos prejudiciais portugueses eram, em regra, considerados pouco importantes pelo Tribunal de Justiça, pelos Estados-Membros e pela comunidade académica. Em suma, os tribunais portugueses estavam praticamente ausentes do processo da integração europeia no plano jurisdicional,

pouco contribuindo para a formação e o desenvolvimento do direito da União Europeia.

Doze anos volvidos, o panorama alterou-se significativamente. No período compreendido entre 2010 e 2017 foi suscitado um número muito mais elevado de reenvios prejudiciais (107) do que nos vinte e quatro anos

anteriores (67), registando-se um máximo de vinte e um reenvios nos anos de 2016 e de 2017. O recurso ao processo do art. 267.º TFUE deixou de ser uma coutada quase exclusiva dos tribunais tributários e aduaneiros e passou a ser utilizado com alguma regularidade pelos tribunais administrativos e pelos tribunais judiciais; o Tribunal de Justiça aceitou inclusivamente responder a questões prejudiciais oriundas da ordem jurídica portuguesa colocadas por tribunais arbitrais tributários e tribunais arbitrais necessários em matéria de medicamentos. O Supremo Tribunal de Justiça, cujo primeiro reenvio data apenas de novembro de 2005, passou a ter dúvidas sobre a interpretação do direito da União, sendo já responsável por quinze reenvios prejudiciais. Várias questões prejudiciais colocadas por juizes portugueses deram origem a acórdãos decididos pelo Tribunal de Justiça em grande secção, o que significa que o tribunal do Luxemburgo as considerou como de elevada sensibilidade políti-

ca ou como suscetíveis de gerar desenvolvimentos jurisprudenciais significativos – a mais recente e também a mais relevante no plano constitucional, foi sub-

metida pelo Supremo Tribunal Administrativo no processo Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Como aspetos menos positivos importa, todavia, dar nota do facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter sido o primeiro supremo tribunal de um Estado-Membro a quem o Tribunal de Justiça identificou uma violação da obrigação de reenvio prevista no 3.º parágrafo do art. 267.º TFUE, e da circunstância de o Tribunal Constitucional não ter aproveitado várias oportunidades, em particular durante

o período da chamada jurisprudência da crise, para suscitar, pela primeira vez na sua história, a intervenção a título prejudicial do Tribunal de Justiça. ■

* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Membro do Centro de I & D sobre Direito e Sociedade

Várias questões prejudiciais colocadas por juizes portugueses deram origem a acórdãos decididos pelo Tribunal de Justiça.





A recente proactividade do TJUE deve manifestar-se, sobretudo, quando estão em causa princípios fundantes da União



JOSÉ IGREJA MATOS

Juiz Desembargador no TRP e Presidente da AEJ*

UNIÃO EUROPEIA: ESTADO DE DIREITO OU O DIREITO DO ESTADO?

A independência das profissões legais tem sido analisada, em termos de Direito da UE, quer como uma componente do Estado de Direito quer a partir de uma perspectiva de direitos fundamentais

“Onde estão, então, os juristas?”¹

José Cunha Rodrigues

O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ) da União Europeia existe para assegurar a livre circulação de pessoas e um nível elevado de proteção aos cidadãos.

No específico domínio da justiça, a cooperação judiciária, assente no princípio da confiança mútua, constitui uma área decisiva, umbilicalmente dependente da exigência imposta aos Estados-Membros de instituírem tribunais imparciais e independentes.

A independência das profissões legais tem sido analisada, em termos de Direito da União Europeia, quer como

uma componente do Estado de Direito quer a partir de uma perspectiva de direitos fundamentais². Certamente não por acaso, a Organização das Nações Unidas, já nos idos de 1994, decidiu judiciosamente, criar um Relator Especial para o tema da independência das profissões legais, fundamentando tal iniciativa na ligação estreita que existe entre o enfraquecimento das garantias profissionais concedidas a juizes e advogados e a frequência e gravidade da violação dos direitos humanos³. Justamente, neste domínio, a União Europeia vive hoje tempos extremamente difíceis. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), confrontado com um reenvio prejudicial emanado dos tribunais portugueses, no caso o Supremo Tribunal Administrativo, teve oportunidade de proferir uma decisão⁴ de relevantíssima importância para o futuro do projecto europeu, a partir do carácter

fundacional do artigo 2º do Tratado da União Europeia; datada de 27 de Fevereiro de 2018, é considerada como a mais relevante do TJUE, a par com o célebre acórdão “Les Verts”, de 1986, que afirmou as bases do reconhecimento da União Europeia enquanto União de Direito. Os tempos difíceis que vivemos impõem uma resposta solidária, a uma só voz, das múltiplas instituições europeias que o pós-guerra viu nascer

O acórdão impõe que, em cada Estado-Membro, cada tribunal ou instância “exerça as suas funções jurisdicionais, com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem, e esteja, assim, protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões.”

Esta tomada de posição do TJUE surge num momento histórico único, diríamos, numa decisiva encruzilhada para o futuro da Europa e apresenta-se como tributária de um sentimento de emergência cívica, de reacção a um emergente populismo de raiz totalitária. Nas políticas populistas, pontifica um ataque à independência dos tribunais, numa estratégia, nem sequer subtil, de amedrontamento e domínio. Dada a sua fraqueza institucional, os tribunais revelam muita dificuldade em reagir. Ironicamente, pode mesmo afirmar-se que o equilíbrio dos poderes do Estado nas sociedades democráticas parece funcionar melhor quando menos preciso — e ser pouco eficaz quando realmente necessário.⁵ A nosso ver, a recente proactividade do TJUE⁶ deve manifestar-se, sobretudo, quando estão em causa princípios fundantes da União; neste sentido, uma comprovada derrocada sistémica do Estado de Direito imporia que o TJUE pudesse, por exemplo, impor a suspensão dos mecanismos de cooperação judiciária mútua com países refractários (Polónia, Hungria), atingindo um efeito dissuasor superior ao que resulta dos procedimentos

disciplinares iniciados ao abrigo do artigo 7º do Tratado de Lisboa.

Os breves considerandos expendidos vão ao encontro do que constitui a preocupação permanente da Associação Europeia de Juizes (AEJ) relativamente à promoção da independência do poder judicial.

Congregando associações de 43 países, praticamente todos os do Continente Europeu, incluindo os países da denominada “common law”, a AEJ tem exercido, ao

longo das mais de seis décadas da sua existência, um papel activo na defesa dos valores fundamentais que estiveram na origem do projecto europeu, colaborando estreitamente com organizações internacionais de cariz democrático⁷.

A recente proactividade do TJUE deve manifestar-se, sobretudo, quando estão em causa princípios fundantes da União

Os tempos difíceis que vivemos impõem uma resposta solidária, a uma só voz, das múltiplas instituições europeias que o pós-guerra viu nascer; este

um aspecto em que vimos insistindo nos diversos palcos internacionais. Advogados e juizes são parceiros privilegiados na prossecução de um desejo comum: o da afirmação do império da lei em detrimento daqueles que, pela lei, querem manter, incontrolado, o seu império.

Num registo afirmativo, revemo-nos nas palavras de Jean Monnet: “A Europa constrói-se a partir das suas crises e far-se-á da soma das soluções que tivermos para essas crises.” O Estado de Direito não decorre de uma imposição jusnaturalista que todos acolhem; antes necessita de guardiões permanentes que saibam agir, aqui e agora, em seu nome. Decisiva será sempre a intervenção dos advogados enquanto defensores dos valores fundamentais europeus. Sabendo bem todos nós, pelas palavras de Miguel Veiga, que “o que há de melhor num advogado é que ele está lá quando não há mais ninguém”. ■

* Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto e Presidente da Associação Europeia de Juizes

¹ Cfr. José Cunha Rodrigues, “Sobre a abundância de direitos em tempo de crise”, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano 5, n.º 3 (2012), página 22. Replicamos a interrogação do Autor embora a mesma surgisse, então, no contexto da crise europeia do “Estado Social”.

² Nesta matéria, essencial a leitura do Acórdão do TJUE (Grande Secção) de 25 de julho de 2018 na sequência de um reenvio prejudicial solicitado por um tribunal superior irlandês a propósito de um mandado de extradição relativo a um cidadão polaco – ECLI:EU:C:2018:586.

³ Leia-se a Resolução 1994/41 do Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

⁴ Conhecido como o caso “ASJP” referenciando a associação de juizes portugueses – ECLI:EU:C:2018:117.

⁵ Aprofundadamente e com interesse, leia-se “The Impact of Populism on Courts: Institutional Legitimacy and the Popular Will”, Nickolas Friedman.

⁶ Num outro contexto, relativo à área económica, uma recente sentença do TJUE no caso Rimšēvičs/Banco Central Europeu contra a República da Letónia (C-202 and 238/18) impôs que uma decisão do Departamento de Prevenção e Luta contra a Corrupção da Letónia fosse directamente anulada na parte em que proibia Rimšēvičs de exercer as funções de governador do Banco Central da Letónia. Este processo é visto, por alguns especialistas, como uma verdadeira revolução com o potencial de alterar o Direito da União Europeia na medida em que, pela primeira vez, o TJUE, não apenas declara a violação das leis europeias como, imediatamente, anula o concreto acto nacional que incorreu nessa violação.

⁷ A AEJ existe enquanto grupo regional da União Internacional de Magistrado (www.iaj-uim.org), hoje uma espécie de “Nações Unidas” dos juizes, com 90 países dos cinco continentes. A AEJ colabora em parcerias estratégicas com a Organização das Nações Unidas (em particular com a Rede Global de Integridade Judicial, o maior projeto de sempre, no âmbito do judiciário, da história das ONU), com o Conselho da Europa, nomeadamente através do Conselho Consultivo dos Juizes Europeus (o seu atual presidente é vice-presidente da AEJ), seja com a OSCE no Leste Europeu e, em particular, com organizações internacionais do mundo da advocacia, como a Union Internationale des Avocats (UIA) ou a International Bar Association (IBA). Como exemplo destas bem-vindas parcerias, a Baronesa Helena Kennedy, presidente da Fundação de Direitos Humanos da IBA, será a nossa oradora principal numa das próximas reuniões da AEJ.



MARGARIDA ROSADO DA FONSECA
Advogada. Secretária Geral da APDE e do CAPDC*

REGRAS DE CONCORRÊNCIA EM PORTUGAL

Relevância da Lei n.º 23/2018 para a aplicação privada das regras de concorrência em Portugal – razão de ser e utilidade para quem sofre danos por práticas contrárias à concorrência

“Os tribunais nacionais desempenham uma função essencial na aplicação das regras comunitárias de concorrência. Ao deliberarem sobre os litígios entre particulares, salvaguardam os direitos subjectivos decorrentes do direito comunitário, nomeadamente através da concessão de indemnizações às vítimas das infracções. Neste capítulo, o papel dos tribunais nacionais vem complementar o das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência.

(Considerando (7) do Regulamento 1/2003 do Conselho¹)

**

“EU Commissioner in charge of competition policy Margrethe Vestager said: We need a more robust competition culture in Europe. So I am very glad that the Council has now also formally approved the Directive on antitrust damages actions. I am very pleased that it will be easier for European citizens and companies to receive effective compensation for harm caused by antitrust violations.

The Directive is designed to achieve a more effective enforcement of the EU antitrust rules overall: it will fine-tune the interplay between private damages claims and public enforcement, and preserve the attractiveness of tools used by European and national competition authorities, in particular leniency and settlement programmes.

(Nota de Imprensa de 10 de Novembro de 2014²)

O Tratado da União Europeia (TUE) estabelece um mercado interno que assenta, designadamente, num “crescimento económico equilibrado e na estabilidade de preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social”³. É neste contexto que a União Europeia (UE) detém a competência exclusiva para estabelecer as regras de concorrência necessárias

ao funcionamento do mercado interno. Essas regras constam do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)⁴ e são diretamente aplicáveis na ordem jurídica interna dos Estados-Membros da UE. O Regulamento (UE) n.º 1/2003 do Conselho prevê que as autoridades responsáveis em matéria de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros dispõem de competência para a aplicação das mesmas regras da UE e a sua aplicação direta na ordem jurídica interna assume a maior relevância para a problemática das ações de indemnização devida por infracções às mesmas regras⁵.

Acresce que os Estados-Membros são competentes para adotar legislação nacional de concorrência. Recorde-se que a Constituição da República Portuguesa estabelece como incumbências prioritárias do Estado assegurar o “funcionamento eficiente dos mercados” e “garantir a equilibrada concorrência entre as empresas”⁶. E são pedras angulares do enquadramento nacional o Regime Jurídico da Concorrência⁷ (RJC), os Estatutos da Autoridade da Concorrência (AdC) (enquanto entidade competente para a aplicação das regras de concorrência desde 2003)⁸ e a legislação respeitante ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS), a funcionar desde 2012.

Ora em 5 de Junho de 2018 foi publicada a Lei n.º 23/2018⁹, que transpõe tardiamente a Diretiva relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da UE¹⁰. No contexto do direito da concorrência da UE, as ações de indemnização tendem a desempenhar uma função compensatória dos danos incorridos pelas vítimas de infracções de concorrência e também uma função dissuasora, visando complementar a aplicação pública das regras de concorrência (prevista no referido Regulamento n.º 1/2003).

A Lei n.º 23/2018 introduz importantes modificações ao enquadramento jurídico nacional respeitante à responsabilidade civil por danos resultantes de infracções ao direito da concorrência, no contexto da aplicação privada das regras de concorrência, ou seja, da execução



entre particulares das mesmas regras de concorrência (usualmente designada de “private enforcement”). Esta Lei não respeita somente ao direito da UE, como também ao RJC e este último não inclui apenas as regras respeitantes a entendimentos (acordos e práticas concentradas) entre empresas e decisões de associações de empresas injustificadamente restritivas da concorrência, os abusos de posição dominante, como também os abusos de dependência económica (esta última figura, uma particularidade do regime português face ao regime da UE).

As ações judiciais para indemnização por danos decorrentes de infracções de concorrência podem ser propostas na sequência de decisões das autoridades da concorrência competentes (as designadas follow-on actions) ou independentemente dessas decisões (as designadas stand-alone actions).

Sumariamente, realça-se que a Lei n.º 23/2018 inova sobre o valor probatório das decisões definitivas das autoridades de concorrência e dos tribunais de recurso – agora resultando numa presunção inilidível, em determinadas circunstâncias – da existência de infração; clarifica (e visa facilitar) o acesso a meios de prova; consagra a competência exclusiva ao TCRS para julgar estas ações; introduz alterações na contagem dos prazos de prescrição; prevê a possibilidade da ação popular no contexto da proteção dos consumidores e admite ainda a resolução extrajudicial de litígios nesta sede.

Não tendo ainda decorrido um ano desde a entrada em vigor da mesma Lei, seria prematuro apresentar conclusões sobre as suas consequências práticas. De todo o modo, da informação pública não parece resultar – por enquanto, creio – um aumento significativo das ações propostas. De entre as várias razões que poderão explicar esta tendência inclui-se, a nosso ver, a insuficiente perceção das potencialidades deste tipo de ação de indemnização e a visão tradicional sobre ações de indemnização. De todo o modo, não deixa de ser positiva a criação de uma secção especializada no Tribunal da Relação de Lisboa para conhecimento dos recursos das decisões judiciais sobre concorrência.

A título comparativo e de acordo com informação pública, em Espanha correm termos mais de 200 ações de indemnização por danos decorrentes de infracções de regras de concorrência e assiste-se, por exemplo, ao financiamento das ações judiciais e litígios extrajudiciais por patrimónios autónomos que suportam os custos dos mesmos e “adquirem” o direito dos lesados à indemnização para de seguida instaurarem ações judiciais ou encetarem negociações para a resolução dos litígios em jurisdições consideradas mais “atrativas” (atendendo à sua especialização e grau de maturidade em matéria de concorrência, por exemplo).

A Diretiva constitui um marco para a concretização da eficácia da aplicação das regras de concorrência mas “deixa em aberto” algumas questões importantes para

a prossecução dos objetivos visados, sendo expectável que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) continue a solucioná-las num futuro próximo. Recorde-se aliás que, muito recentemente, o TJUE se pronunciou sobre a aplicação do princípio da continuidade económica das regras de concorrência – que é invocado em sede de aplicação pública – na sua aplicação privada, o que é muito importante para a efetividade das mesmas regras¹.

Anteriormente à Lei n.º 23/2018 já existia alguma jurisprudência portuguesa nesta matéria² mas em importância e número bastante inferior àquela de outros Estados-Membros. Não obstante, muito recentemente o TJUE pronunciou-se pela primeira vez sobre a Diretiva que a Lei transpõe precisamente no contexto de um reenvio prejudicial do Tribunal judicial da Comarca de Lisboa. Realça-se a circunstância de se tratar de uma

A Diretiva constitui um marco para a concretização da eficácia da aplicação das regras de concorrência mas “deixa em aberto” algumas questões importantes.

ação judicial cuja propositura foi posterior à publicação mas anterior ao termo do prazo de transposição da Diretiva e que se reveste de utilidade para a compreensão da relevância da Diretiva para a efetividade da aplicação das regras de concorrência¹³.

Aguardamos, assim, com expectativa os desenvolvimentos no nosso país quanto a esta temática, em particular no que respeita à relevância da futura prática decisória da AdC (enquanto potencial “matéria-prima” para ações de indemnização follow-on?), quanto à jurisprudência do TJUE e quanto à crescente consciencialização dos lesados no nosso país (nos quais se inclui o próprio Estado Português em sentido amplo) para as virtualidades deste tipo de ação e à semelhança do que se

passa em Espanha, para a consolidação da prática. Diria, influenciada por Marguerite Yourcenar, que o tempo irá funcionar, uma vez mais, como um grande escultor. ■

¹ Regulamento (UE) n.º 1/2003, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial, Série L 1, 4.1.2003, p. 1-25. 1.

² Nota de Imprensa da Comissão Europeia sobre a aprovação formal pelo Conselho de Ministros da UE, em 10 de Novembro de 2014, da proposta de Diretiva sobre as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da UE. Texto acessível aqui

³ Art. 3.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia.

⁴ Título VII do TFUE, Arts. 101.º e seguintes.

⁵ Quanto à plena eficácia destas regras a propósito das ações de indemnização, cfr. o acórdão do TJUE de 5 junho de 2014, no processo C-557/12, Kone e o., publicado na Coletânea EU:C:2014:1317 e a análise interessante feita pelo Advogado-Geral Nils Wahl nas suas Conclusões no processo C-724/17, Vaantan kaupunki c. Skanska Industrial Solutions Oy e O., publicadas em 6 de Fevereiro de 2019.

⁶ Art. 81.º, alínea f) da Constituição da República Portuguesa.

⁷ Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência (RJC) publicada no Diário da República (DR), 1.ª série, n.º 89, da mesma data, págs. 2404 e seguintes.

⁸ Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, publicado no DR, 1.ª série, n.º 157, da mesma data, págs. 4241 e seguintes.

⁹ A Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho, foi publicada no DR, 1.ª série, n.º 107, da mesma data, págs. 2368 e seguintes. Procede à primeira alteração do RJC e à quarta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei de Organização do Sistema Judiciário.

¹⁰ Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da UE, publicada no Jornal Oficial, Série L 349, 5.12.2014, p. 1-19.

A Diretiva estabelecia um prazo de 2 anos para a sua transposição para a ordem jurídica interna. Em 22 de Junho de

2016, a Autoridade da Concorrência apresentou uma proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva, na sequência da realização de uma consulta pública sobre o tema e em paralelo com a constituição de um grupo de trabalho externo para acompanhamento dos trabalhos.

¹¹ Cfr. as Conclusões do Advogado-Geral Nils Wahl, acima mencionadas em 6 de Fevereiro de 2019 e o acórdão do TJUE de 14 de março de 2019 no processo C-724/17, Vaantan kaupunki c. Skanska Industrial Solutions Oy e O.

¹² Cfr., por todos, uma sistematização da jurisprudência e análise crítica pelo Professor Doutor Miguel Ferro, disponível aqui.

¹³ Cfr. as Conclusões da Advogada-Geral Juliana Kokott, de 19 de Janeiro de 2019 e o acórdão do Tribunal foi proferido em 29 de Março último no processo C-637/17, Cogeco Communications Inc c. Sport TV Portugal, S.A., Controlinveste-SGPS, S.A. e NOS-SGPS, S.A.

* Advogada. Secretária Geral da Associação Portuguesa de Direito Europeu. Secretária Geral do Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência.



RITA CANAS DA SILVA

Advogada. Professora Convidada da Faculdade de Direito da UCP.

TRANSMISSÃO DE UNIDADE ECONÓMICA NO CONTEXTO DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA: CONCEITOS OPERATIVOS FUNDAMENTAIS

I. Introdução

O Direito do Trabalho português é profundamente modelado pelo Direito da União Europeia, o que, assumindo reflexo incontestável num amplo leque de temas laborais, resulta especialmente evidente se atendermos à

jurisprudência nacional e europeia produzida em matéria de transmissão de estabelecimento. Com efeito, tais decisões convocam uma contínua e sempre renovada reflexão no que respeita ao regime legal acolhido, entre nós, nos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho

("CT")¹, em transposição do enquadramento previsto na Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (em diante, "Diretiva").

Neste âmbito, estão, com frequência, em causa os conceitos operativos essenciais desta vicissitude contratual: a "transmissão" e o "estabelecimento" (ou, em termos mais precisos, a "unidade económica") que é objecto do acto translativo. O CT, em linha com o disposto na Diretiva², define a transmissão de unidade económica em termos abrangentes³, ditando um efeito essencial: a transmissão, para o transmissário, da posição jurídica de empregador (até então, na titularidade do transmitente), nos contratos de trabalho existentes^{4/5}.

O regime assim estabelecido tem por objetivo que a operação seja neutra para os trabalhadores, não ditando qualquer mudança, para lá da alteração subjetiva de quem ocupa, em cada momento, a posição de empregador. Sucede que as noções operativas fundamentais têm vindo a ser interpretadas latamente, em termos cada vez mais flexíveis.

II. "Transmissão": Dispensa de um ato translativo formal entre transmitente e transmissário

No que respeita à "transmissão", embora os exemplos mais usuais de atos translativos sejam a fusão, a cisão ou o trespasse, o CT alarga o conceito a hipóteses de cessão ou reversão da exploração de unidade económica⁶. Mas não só: o CT refere, na verdade, que uma tal transmissão pode operar "[p]or qualquer título"⁷, o que justifica a convocação de uma interpretação abrangente do conceito, sendo aqui reconduzidas hipóteses em que não é sequer identificável qualquer acto translativo formal entre transmitente e transmissário.

Diversos litígios reflectem bem a forma como a jurisprudência nacional e europeia tem vindo a delimitar o conceito de "transmissão" aqui pressuposto. A título ilustrativo, convocamos o decidido em acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (em diante, "TJUE"), de 9 de setembro de 2015, João Filipe Ferreira da Silva e Brito e Outros c. Estado português⁸: neste caso, o TJUE concluiu que a noção de "transmissão" de unidade económica abarcava uma situação em que uma empresa, activa no mercado de voos charter (precisamente, a Air

Atlantis, S.A.), fora dissolvida pelo seu acionista maioritário (a TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A.), que, em seguida, assumiu, em diversos planos, a posição antes ocupada pela sociedade dissolvida: retomando os contratos de locação de aviões e os contratos de voos charter em curso; desenvolvendo atividades antes prosseguidas pela sociedade dissolvida e readmitindo alguns trabalhadores ao serviço da Air Atlantis; e dando utilização a equipamentos desta entidade.

Nestas circunstâncias, o TJUE concluiu pela verificação de uma transmissão de unidade económica, pese embora a ausência, neste caso, de qualquer ato translativo direto entre transmitente (Air Atlantis) e transmissário (TAP). Ao invés, o que se revelou determinante para o TJUE foi a identificação de uma "unidade económica" – enquanto conjunto de bens corpóreos e incorpóreos –, que transitaram da Air Atlantis para a TAP, possibilitando a esta última prosseguir, quase sem interrupção, a mesma atividade anteriormente desenvolvida pela Air Atlantis.

Também no acórdão do TJUE de 19 de outubro de 2017, Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança SA contra ICTS Portugal – Consultadoria de Aviação Comercial S.A. e o.º, o TJUE adiantou que "[u]ma situação em que um contratante resolveu o contrato de prestação de serviços de vigilância e de segurança das suas instalações celebrado com uma empresa e, em seguida, para efeitos da execução desta prestação, celebrou um novo contrato com outra empresa, que recusa integrar os trabalhadores da primeira" é, em si mesma e em abstrato, reconduzível ao conceito de transmissão de unidade económica vertido na Diretiva^{10/11}.

Cumprido, de resto, sinalizar que, igualmente no plano interno, embora com pontuais dissonâncias, a jurisprudência tem vindo a acolher um entendimento flexível no referente à "transmissão". Assim, tratando de uma hipótese de sucessão de contratos de distribuição comercial, em acórdão de 25 de junho de 2015¹², a Relação de Évora concluiu que a sucessão de contratos de franquia, celebrados pelo mesmo franquizador, sem que houvesse qualquer relação contratual diretamente formalizada entre os dois franqueados, consubstanciava uma transmissão de unidade económica.

Do exposto resulta, pois, que as circunstâncias poderão ser aptas a convocar o regime da transmissão de unidade económica, a tanto não obstando o facto de não ser identificável qualquer ato translativo imediato entre as partes.

III. "Unidade económica": objecto da transmissão

Em consonância com o regime da Diretiva¹³, o CT acolhe um conceito igualmente flexível de "unidade económica": "[c]onsidera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória"¹⁴. Ora, a concretização precisa do que constitui ou não uma unidade económica suscetível de autonomização exige atender a um conjunto de indícios enunciados na jurisprudência europeia e replicados nas decisões dos tribunais nacionais, aqui se incluindo:

- O tipo de empresa, estabelecimento ou setor de atividade em causa;
- A transferência de elementos corpóreos, móveis ou imóveis;
- A transmissão de posições contratuais;
- O valor dos elementos incorpóreos no momento da transferência (know-how, clientela, marcas, logotipos, direitos de registo, licenças, autorizações legais, segredos comerciais e de produção, etc.);
- A integração, ainda que parcial, dos trabalhadores pela nova entidade;
- A transferência da clientela;
- O grau de semelhança das atividades exercidas antes e depois da transferência;
- A duração de eventual suspensão das atividades indicadas no ponto anterior.

Conforme amplamente sublinhado, estes elementos devem ser objeto de uma avaliação global, que atenda às circunstâncias do caso concreto, não devendo, por isso, ser considerados isoladamente ou conforme uma lógica quantitativa¹⁵.

Para o efeito, o TJUE reitera a necessidade de se proceder a uma ponderação ajustada ao caso e que atenda ao sector de atividade em causa – enquadramento assumido na jurisprudência nacional. Assim decidiu, a título de exemplo, a Relação de Évora, em acórdão de 16 de março de 2017¹⁶, reconhecendo-se que, em cer-

tos sectores económicos – designadamente na área dos serviços – em que a actividade assenta essencialmente na mão-de-obra, "[u]m conjunto organizado de trabalhadores que são especial e duradouramente afectos a uma tarefa comum pode, na ausência de outros factores de produção, corresponder a uma entidade económica"¹⁷. Tratamos, aliás, de matéria amplamente tratada na jurisprudência europeia, embora sem entendimento unânime: assim, a título exemplificativo, v. o decidido, pelo TJUE, em 14 de abril de 1994, em Christel Schmidt c. Spar- und Leihkasse der früheren Ämter Bordesholm, Kiel und Cronshagen¹⁸, em 11 de março de 1997, em Ayse Süzen c. Zehnacker Gebäudereinigung GmbH Krankenhausservice e Lefarth GmbH¹⁹, em 20 de janeiro de 2011, em CLECE S.A. c. María Socorro Martín Valor, Ayuntamiento de Cobisa²⁰ e, mais recentemente, em 26 de novembro de 2015, em Administrador de Infraestructuras Ferroviarias (ADIF) contra Luis Aira Pascual, Algeposa Terminales Ferroviarios SL, Fondo de Garantía Salarial²¹ e em 20 de julho de 2017, em Luís Manuel Piscarreta Ricardo contra Portimão Urbis, EM SA e o.²².

Com efeito, já em 1996, em Albert Merckx e Patrick Neuhuys c. Ford Motors Company Belgium S.A.²³, o TJUE concluiu que "[o] artigo 1.º, n.º 1, da Directiva [...] abrange uma situação em que uma empresa titular de uma concessão de venda de veículos automóveis num determinado território cessa a sua actividade, sendo a concessão transferida para outra empresa, que readmite uma parte do pessoal e beneficia de promoção junto da clientela, sem que sejam transferidos elementos do activo"²⁴. A argumentação subjacente a esta decisão é linear: em determinadas atividades, a (não) passagem de bens corpóreos não assume especial relevância, havendo que (sobre)valorizar, enquanto indício determinante de uma transmissão de unidade económica, outros fatores, v.g. a absorção, pela empresa sucessora, de parte dos trabalhadores ao serviço da entidade precedente.

A temática da transmissão de unidade económica é, todavia, fecunda em inovação, havendo, por isso, que acompanhar de perto a sua evolução futura, no plano jurisprudencial. ■



¹ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com última modificação introduzida pela Lei n.º 14/2018, de 19 de março, que veio alterar o regime antes vigente em matéria de transmissão de estabelecimento. A nova redação entrou em vigor em 20 de março de 2018.

² Cf. a alínea a) do n.º 1 do art. 1.º da Diretiva.

³ Cf. a primeira parte do n.º 1 do art. 285.º do CT.

⁴ Cf. o n.º 1 do art. 3.º da Diretiva.

⁵ Sem prejuízo do direito de oposição, hoje consagrado no art. 286.º-A do CT.

⁶ Cf. o n.º 2 do artigo 285.º do CT.

⁷ Cf. a primeira parte do n.º 1 do art. 285.º do CT, com ênfase nossa.

⁸ Proc. n.º C-160/14, ECLI:EU:C:2015:565.

⁹ Proc. C-200/16, ECLI:EU:C:2017:780.

¹⁰ Conclusões, § 1.

¹¹ V., a este respeito, o que veio a ser decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 6 de dezembro de 2017, Proc. n.º 357/13.3TTP-DL.L1.SI.

¹² Proc. n.º 145/14.0TTPTM.EI.

¹³ Cf. a alínea b) do n.º 1 do art. 1.º da Diretiva, é "[c]onsiderada transferência, na acepção da presente directiva, a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, com o objectivo de prosseguir uma actividade económica, seja ela essencial ou acessória".

¹⁴ Cf. o n.º 5 do art. 285.º do CT.

¹⁵ Com efeito, "[t]odas estas circunstâncias devem [...] ser objecto de uma apreciação global e não podem ser avaliadas isoladamente" (cf. acórdão da Relação de Lisboa de 14 de setem-

bro de 2016, Proc. n.º 545/13.2TTFFUN.L1-4).

¹⁶ Proc. n.º 480/14.7T8STB.EI.

¹⁷ Com ênfase nossa.

¹⁸ Proc. n.º C-392/92.

¹⁹ Proc. n.º C-13/95.

²⁰ Proc. n.º C-463/09.

²¹ Proc. n.º C-509/14.

²² Proc. n.º C-416/16.

²³ Acórdão de 7 de março de 1996, Proc. apensos n.ºs C-171/94 e C-172/94.

²⁴ Com ênfase nossa.

* Doutora em Direito. Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa). Advogada



FRANCISCA FERREIRA PINTO
Advogada

A ESPECIAL IMPORTÂNCIA DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA NO DOMÍNIO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vivemos numa época em que a grande maioria das empresas, para garantirem sucesso comercial e financeiro, definem modelos de negócio que lhes permitam operar não só nos seus países de origem, mas em diversas jurisdições – ou, pelo menos, dentro da União Europeia. Em consequência, a harmonização europeia das regras que tutelam a inovação tecnológica, o design e os sinais distintivos das empresas tem vindo a ser considerada como uma das traves-mestras do desenvolvimento económico sustentável a nível europeu.

Para fazer face a esta realidade, este ano foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa duas importantes Diretivas: a Diretiva dos Segredos Comerciais¹ e

a nova Diretiva de Marcas², ambas com o objetivo de promover uma maior harmonização dos correspondentes regimes nacionais – respetivamente, 1) a tutela do segredo de negócio; e 2) a tutela dos sinais distintivos de comércio.

A transposição destas Diretivas deu origem a uma revisão integral do Código da Propriedade Industrial³, tendo o atual executivo aproveitado a ocasião não só para transpor as referidas diretivas, mas também para levar a cabo uma atualização geral das disposições desse código, que foi além de uma mera revisão dos regimes da marca e do segredo de negócio.

Não pretendemos neste breve comentário analisar todas as alterações que o novo CPI trouxe relativamente

ao anterior código, mas queremos identificar as principais novidades que resultam da transposição da Diretiva de Marcas, a qual promove diversas alterações de procedimentos administrativos por forma a aproximar o regime das marcas nacionais àquele das marcas da União Europeia – alterações que, na sua grande maioria, vêm cristalizar um conjunto de orientações provenientes da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Em primeiro lugar, a obrigação imposta aos Estados-Membros para que se estabeleçam procedimentos administrativos eficientes e expeditos para a apreciação da validade dos registos de marca implicou a transferência de competências, que antes cabiam apenas ao Tribunal de Propriedade Intelectual, para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Este novo regime de apreciação da validade estender-se-á também a outros registos, a saber desenhos ou modelos, logótipos, denominações de origem, indicações geográficas e recompensas. Decorre, pois, do novo CPI que, por exemplo, se o titular de uma marca detetar um registo de marca inválido, poderá a partir de julho de 2019 requerer a respetiva anulação ou declaração de nulidade perante o INPI, no que se espera ser um processo menos moroso e menos dispendioso. Este processo assemelha-se ao regime que já existia para as marcas da União Europeia – não sendo, portanto, uma total novidade para os portugueses titulares de marcas europeias.

Da mesma forma, foi importada para a ordem jurídica nacional a possibilidade de impedir que o titular de marcas registadas que não se encontram a uso há mais de cinco anos (a contar da data de concessão do registo) possam opor-se ao registo, por terceiros, de marcas idênticas ou confundíveis com as suas. Desta forma, impede-se que os titulares de marcas que não estão regulares, por não se encontrarem a uso num período de cinco anos, possam obstar a que terceiros venham a usar ou registar marcas idênticas ou semelhantes.

Ainda a propósito do regime de invalidação de registos, gostaríamos de sublinhar que o legislador, no que respeita ao prazo para apresentação de ações de anulação, inovou. De acordo com o n.º 7 do artigo 34.º do novo CPI, “as ações judiciais e os pedidos de anulação apresentados no INPI, devem ser intentados ou apresentados no prazo de cinco anos a contar do despacho de concessão (...)”. Criou-se, pois, um regime distinto do das marcas da União Europeia, as quais podem ser invalidadas a todo o tempo, com a única exceção daqueles casos em que se verifica uma situação de preclusão por tolerância (se-

gundo a qual o titular de uma marca registada que tiver tolerado durante cinco anos consecutivos o uso de uma marca registada posterior, com conhecimento desse facto, já não poderá requerer a sua anulação ou opor-se ao seu uso, a menos que se verifique que o registo posterior foi efetuado de má-fé).

Em segundo lugar, o novo CPI transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva de Segredos Comerciais⁴, criando um novo capítulo especialmente dedicado à tutela das informações confidenciais que cumpram três requisitos: 1) serem secretas, 2) terem valor comercial e 3) terem sido objeto de diligências razoáveis, por parte do seu detentor, no sentido de as manter secretas. O novo CPI regula ainda os meios de tutela que poderão ser acionados em caso de violação de segredos comerciais, tendo criado um conjunto de regras especiais a que se terá de atender em face da natureza deste tipo de informações especiais.

Porém, não será apenas em consequência da transposição das Diretivas de Marcas e de Segredos Comerciais que o direito europeu terá este ano especial impacto na ordem jurídica portuguesa. Na verdade, os tribunais nacionais têm recorrido de forma progressivamente amiúde ao mecanismo do reenvio prejudicial, requerendo ao

TJUE que se pronuncie sobre a interpretação que deve ser dada às disposições das diretivas comunitárias que, por sua vez, foram transpostas para a ordem jurídica nacional.

Em concreto e no que respeita a questões prejudiciais relacionadas com o regime das marcas, o TJUE teve recentemente oportunidade de responder, no âmbito do processo n.º C-629/17, à interrogação do STJ sobre se a palavra «adega», quando utilizada no campo dos produtos vinícolas, deve ser considerada como um termo meramente descritivo. O TJUE pronunciou-se afirmativamente, estatuidando que “o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2008/95 deve ser interpretado no sentido de que deve ser recusado o registo de uma marca constituída por um sinal nominativo [...] que designa produtos vinícolas e que inclui um nome geográfico, quando esse sinal contenha [...] um termo que [...] é correntemente utilizado para designar as instalações ou os locais nos quais ocorre o processo de elaboração desses produtos” (“adega”).

Aguardamos a entrada em vigor do CPI, pois surgirão seguramente novas questões que merecerão um estudo aprofundado da doutrina e dos tribunais, de modo a garantir a desejada aproximação da legislação dos Estados-Membros em matéria de marcas e segredos comerciais. ■

O novo CPI transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva de Segredos Comerciais, criando um novo capítulo especialmente dedicado à tutela das informações confidenciais.

¹ A Diretiva (EU) n.º 2016/43, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 Junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

² Diretiva (EU) n.º 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015 que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

³ Decreto-Lei n.º 110/2018 de 10 de dezembro.

⁴ As disposições referentes aos Segredos Comerciais entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.



ALBERTO SAAVEDRA

Advogado. Membro do Conselho Diretivo da APDE

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

“Com o Novo Acordo para os Consumidores, eu pretendo reformular as normas europeias de proteção dos consumidores e torná-las compatíveis com o século XXI”

Věra Jourová, Comissária Europeia para a Justiça, Consumidores e Igualdade de Género

A União Europeia (UE) oferece dos quadros jurídicos mais avançados do mundo no que toca à proteção dos consumidores. É inegável a sua relevância, pois as despesas de consumo representam mais de 50% do PIB da UE e constituem um dos motores do desenvolvimento económico. São inúmeros os direitos que damos por adquiridos ou que são tantas vezes esquecidos pelos consumidores, como seja o direito a produtos seguros, o direito de devolução de um produto adquirido online no prazo de 14 dias, ou ainda o direito de reparação/substituição de um produto que se encontre dentro do período de garantia.

Cidadãos e empresas dispõem de inúmeros instrumentos para fazer valer os seus direitos. Pense-se na legislação que disciplina os direitos dos passageiros, as práticas comerciais desleais ou as cláusulas contratuais abusivas. Mas o mercado tem conhecido uma mutação acelerada que tornam difícil o seu acompanhamento pelo Direito, em virtude, designadamente, da digitalização e da globalização.

É inegável que a UE, em grande medida dinamizada pela Comissão Europeia, tem apresentado diversas iniciativas, como é o caso do mercado único digital. Por exemplo, foi adotada legislação para pôr cobro às tarifas de roaming aplicadas às telecomunicações móveis (chamadas telefónicas, mensagens SMS, dados), ou ainda a proibição do geoblocking, o que tem permitido que os consumidores possam adquirir produtos oriundos de outros sítios de Internet estabelecidos noutros Estados membros caso os preços sejam aí mais favoráveis.

Em 2017, a Comissão Europeia avaliou, em termos qua-

litativos, a Diretiva relativa aos Direitos dos Consumidores; e em 2018 foi publicado o relatório sobre a aplicação da Recomendação da Comissão sobre a tutela coletiva. Ambos os documentos apontam, em síntese, para a existência de um potencial de melhoria e de atualização dos direitos dos consumidores. Por exemplo, os mecanismos de tutela individual não são atualmente aptos a lidar com “situações de dano em larga escala”, que prejudicam um elevado número de consumidores a nível europeu.

O debate em curso não foi ignorado pela Comissão Europeia, a qual apresentou um conjunto de medidas intitulado de “Novo Acordo para os Consumidores”. Dada a exiguidade de espaço no presente artigo, iremos apresentar meramente uma enunciação de algumas dessas reformas.

O pacote legislativo é composto, em particular, pelas seguintes propostas de Diretiva que, se e após a sua aprovação e publicação em Jornal Oficial, irão carecer de transposição e implementação no nosso direito nacional:

- Proposta de alteração das Diretivas 93/13/CEE, 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83, a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das normas da UE em matéria de defesa do consumidor;
- Proposta de diretiva relativa a ações coletivas para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE.

Também tem sido promovida uma campanha de comunicação para tornar os cidadãos mais conscientes dos seus direitos enquanto consumidores europeus:

- Lançamento do sítio web do projeto Consumer Law Ready, que tem como escopo prestar formação às pequenas e médias empresas sobre legislação da UE em matéria de proteção dos consumidores;
- Disponibilização da nova “base de dados do direito em matéria de proteção dos consumidores” (Consumer Law Database), no Portal Europeu da Jus-

- A comercialização de cartões SIM que contêm serviços pagos pré-instalados e previamente ativados constitui uma prática comercial agressiva desleal quando os consumidores não são previamente informados;
- O caráter abusivo de uma cláusula contratual não clara que faz recair o risco cambial sobre o mutuário e que não reflete as disposições legislativas pode ser objeto de fiscalização jurisdicional;
- Uma pessoa que publica um certo número de anúncios de venda num sítio de Internet não tem automaticamente a qualidade de “profissional”;
- A Diretiva da União relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores é aplicável a um estabelecimento de ensino.

Reforço da capacidade das organizações de defesa dos consumidores;

Por último, uma breve palavra quanto ao desenvolvi-

Não se olvida que são muitos os escolhos no domínio da política dos consumidores. Contudo, em nosso entender, é possível vencer esse desafio. O Direito da UE



mento pretoriano do Direito Europeu do Consumo, através da intervenção constante do Tribunal de Justiça da União Europeia. Só em 2018 foram proferidos Acórdãos pelo Tribunal de Justiça sobre os mais variados aspetos, no seguinte sentido:

- O direito a indemnização por atraso considerável de um voo também se aplica aos voos sucessivos destinados a um Estado terceiro que façam escala fora da UE;

pode e deve dar o seu decisivo contributo para que sejam estabelecidos ou criados os necessários e suficientemente robustos instrumentos jurídicos ou de soft law. Desta forma, os consumidores estarão mais aptos a fazer valer os seus direitos e a serem adequadamente ressarcidos.

Fazendo nossas as certas palavras da Comissária Europeia Věra Jourová: “We have no time to waste; that’s why we need all hands on deck to jump through the legislative hurdles.” ■



PARLAMENTO EUROPEU APROVA REGRAS PARA A PROTECÇÃO DOS DENUNCIANTES

Eurodeputados aprovam a directiva europeia sobre a protecção dos denunciadores, a 16 de Abril, com 591 votos a favor, 29 contra e 33 abstenções.

As novas regras visam garantir uma protecção eficaz dos denunciadores (lançadores de alerta) na União Europeia (UE), prevendo canais de comunicação seguros para as denúncias e medidas contra a intimidação e as represálias.

Esta directiva estabelece normas mínimas comuns para a protecção dos denunciadores que pretendam alertar para eventuais violações do direito da UE em vários domínios, incluindo o branqueamento de capitais, a fraude fiscal, a contratação pública, a segurança dos produtos e dos transportes, a protecção do ambiente, a saúde pública, a protecção dos consumidores e a protecção dos dados pessoais.

As medidas de protecção definidas são aplicáveis “aos denunciadores que, trabalhando nos sectores público e privado, tenham obtido informações sobre infrações em contexto profissional”, mas também aos facilitadores e a pessoas ligadas aos denunciadores que possam vir a ser vítimas de retaliação, tais como colegas ou familiares.

Os legisladores europeus introduziram uma maior flexibilidade na directiva, permitindo que o autor da denúncia possa escolher o canal mais adequado para alertar para as violações em causa, quer seja a nível interno (dentro da organização onde trabalha) ou externo (junto das autoridades competentes).

Actualmente, a protecção oferecida aos denunciadores na UE é fragmentada e desigual. Apenas 10 Estados-Membros garantem plena protecção aos lançadores de alerta (França, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Malta, Países Baixos, Eslováquia, Suécia e Reino Unido). Nos restantes países, a protecção concedida é parcial e apenas se aplica a sectores específicos (como no domínio dos serviços financeiros) ou a determinadas categorias de trabalhadores por conta de outrem.

As revelações do Luxleaks, dos Panama Papers, do Football Leaks, do Dieselgate e da Cambridge Analytica, entre outras, demonstraram que os denunciadores podem ter um papel importante na detecção de actividades ilícitas que lesem o interesse público. ■

PROIBIDO O USO DE PLÁSTICO NOS SUPERMERCADOS

Foi aprovado por unanimidade o fim do uso de plástico para pão, fruta e legumes. O Parlamento deu luz verde ao projeto de lei para acabar com o uso de sacos de plástico ultraleves e embalagens de esferovite na venda de frutas, pão e legumes, proposto pelo Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), que prevê a proibição dos plásticos a partir de junho de 2020. Daqui a pouco mais de um ano, mercearias e supermercados terão de oferecer aos clientes uma alternativa mais sustentável e amiga do ambiente. Mas a solução pode também partir dos consumidores, se estes optarem por utilizar sacos de pano ou embalagens reutilizáveis. Aprovado na Assembleia da República, o projeto de lei passa agora para discussão e avaliação na especialidade pela Comissão de Ambiente. ■



AUMENTO DE CARROS ACIDENTADOS SEM SEGURO

O Fundo de Garantia Automóvel (FGA) registou um aumento de 5% no número de situações em que interveio e teve de pagar 11,1 milhões de euros em indemnizações às vítimas dos acidentes rodoviários. Em 2018, o FGA registou 4.281 novos processos de sinistros em que o responsável não possuía seguro válido, o que representa um aumento de 5% quando comparado com o ano anterior, em que foram abertos 4.091 processos. Os dados foram ontem revelados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Para alertar os auto-

mobilitas para a importância de uma condução responsável, dando cumprimento à obrigação legal de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, o FGA lançou uma campanha de informação pública. ■

LEVANTAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ADIADO

A divulgação do levantamento dos casos judiciais de violência doméstica, prevista para Junho, foi adiada para Setembro, dada a especificidade do tema. A Associação Sindical de Juizes Portugueses (ASJP) está a fazer um levantamento das decisões judiciais publicadas em Portugal no âmbito dos casos de violência doméstica, mas os resultados só serão conhecidos em Setembro. A ASJP constituiu um grupo de trabalho interno para enquadrar as decisões judiciais portuguesas numa perspectiva europeia. De acordo o Presidente, Manuel Soares, o objectivo da análise de todas as decisões publicadas em Portugal, que podem abranger um intervalo de tempo até 20 anos, é perceber se as leis estão em conformidade com as que existem na União Europeia e se os tribunais aplicam sentenças mais suaves ou mais severas do que as dos restantes países europeus. ■

GOVERNO CESSA DIPLOMAS NORMATIVOS DE 1981 A 1985 QUE JÁ NÃO FAZIAM SENTIDO

No âmbito do programa de simplificação legislativa, o Governo removeu 908 diplomas normativos que já não faziam sentido. O diploma da Presidência do Conselho de Ministros e Modernização Administrativa é apenas um dos 908 diplomas “desnecessários”, relativos ao período de 1981 a 1985, de acordo com o Decreto-Lei n.º 49/2019 de 15 de Abril. O objectivo é facilitar a consulta de legislação aos cidadãos. “A redução do bloco de legislação, através da determinação expressa de cessação de vigência de muitos diplomas normativos já caducos, anacrónicos ou ultrapassados pelo evoluir dos tempos, constitui um dos pilares essenciais desse programa de simplificação legislativa”, lê-se no Diário da República. O Governo salienta que limpar o ordenamento jurídico é uma forma de excluir um conjunto de disposições que já não fazem sentido nos dias de hoje. “Ganha-se em clareza e certeza jurídica”, lê-se no decreto-lei. “Só assim se tornará possível saber, com rigor sistemático, quantos e quais os diplomas que estão actualmente em vigor em Portugal. ■

BAYER CONDENADA A PAGAR INDEMNIZAÇÃO A HOMEM COM CANCRO

O herbicida Roundup usado pela farmacêutica alemã é a causa do linfoma não-Hodgkins diagnosticado a Edwin Hardeman, considerou o júri do tribunal de São Francisco, nos EUA. A gigante farmacêutica Bayer foi condenada a pagar uma indemnização de 80 milhões de dólares (cerca de 71 milhões de euros) a um homem que desenvolveu cancro, ficando provado ter sido causado por um dos herbicidas fabricados pela companhia. Segundo o júri, o Roundup – um herbicida com base de glifosato – foi considerado um “factor substancial” no cancro do septuagenário Edwin Hardeman. Por isso, o tribunal decidiu que a Monsanto CO., que é detida pela Bayer desde 2018, foi negligente na comercialização do produto ao não avisar os clientes do risco que corriam. A pena de multa será dividida em duas fatias: 5 milhões de dólares (4,4 milhões de euros) para compensações e 75 milhões de dólares (66 milhões de euros) em punições.



AUMENTO DO REGISTO DE CRIANÇAS SEM NOME DE PAI

No primeiro trimestre de 2019, nasceram em Portugal 335 crianças que foram registadas sem nome do pai, de acordo com dados do Ministério da Justiça. É o número mais alto desde 1974. Recurso a dadores de esperma por parte de mulheres sem companheiro e casais de lésbicas ajuda a explicar a subida. Em média, são quatro bebés por dia. O número tem vindo a subir. No ano passado, foram 1429 as crianças registadas apenas com o nome da mãe (ou mães, no caso de casais de lésbicas). São mais 560 do que em 2017, o que representa uma subida de 64%. O alargamento das técnicas de procriação medicamente assistida a todas as mulheres independentemente do estado civil e da orientação sexual, que entrou em vigor no final de 2016, é um dos factores na origem da subida. ■

PLATAFORMA DE RESERVAS – AT QUER EVITAR FRAUDE E EVASÃO FISCAIS DOS PROPRIETÁRIOS

Autoridade Tributária estuda a possibilidade das plataformas de reservas de quartos e casas reportarem os dados dos donos dos imóveis, com o objectivo de evitar a fraude e evasão fiscais por parte de proprietários que lucram com o arrendamento através daquelas plataformas e não pagam impostos.

O Ministério das Finanças está a estudar passar a obrigar as plataformas de reservas de quartos e casas, como a Airbnb e a Uniplaces, a reportar ao fisco dados dos donos dos imóveis. Os proprietários pagam comissões para fazer negócios nas plataformas de reservas. Os contribuintes com imóveis a arrendar têm de prestar contas ao fisco em sede de IRC/IRS e, acima dos 10.000 euros de receita anual, pagam IVA à taxa reduzida de 6%. No caso das plataformas estrangeiras, o proprietário deve verificar se não existem situações de dupla tributação e pode pedir uma declaração à dona do site.

A receita fiscal obtida com o alojamento local atingiu os 123 milhões de euros em 2017, tendo duplicado em mais de um ano, de acordo com os últimos dados disponíveis. Este aumento decorreu da alteração legislativa, aprovada em 2014, que conduziu à legalização de muitos alojamentos locais que estavam em situação irregular, e do aumento do número de turistas em Portugal. De acordo com dados do Turismo de Portugal foram registados 25.676 novos alojamentos locais em 2018. ■

OSCE – MANUAL PRÁTICO EM MATÉRIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

A OSCE publicou um Manual prático, com exercícios de simulação, particularmente útil para a formação no combate ao tráfico de seres humanos. O Manual descreve os passos práticos necessários para levar a cabo esta metodologia de formação inovadora. O objetivo final deste Manual é ajudar os Estados participantes a identificar as vítimas e a responsabilizar criminalmente os autores do crime através de formação prática.

O referido Manual foi editado no âmbito do projecto “Combate ao Tráfico Humano ao longo das Rotas de Migração”, lançado em 2016 pelo Gabinete da Representante Especial da OSCE e Coordenadora para Combate ao Tráfico de Seres Humanos. O projecto tinha por objectivo desenvolver um exercício de formação que permitisse melhorar a investigação e a acusação dos casos de tráfico de seres humanos e melhorar a identificação e protecção das vítimas, particularmente as que utilizam as rotas de migração. ■

Para mais informação consulte em: <https://www.osce.org/combating-human-trafficking>

VIOÊNCIA DOMÉSTICA: CÓDIGO DE CONDUTA NOS MEDIA

A Assembleia da República aprovou a 29 de Março uma recomendação do PAN ao Governo para criação do Código de Conduta sobre a cobertura noticiosa de casos de violência doméstica, com o objetivo de impedir um “expectável efeito contágio”.

O projecto de resolução do PAN foi aprovado com a abstenção de PSD, PS e CDS-PP e os votos favoráveis das restantes bancadas. Segundo o projecto, que procura fazer uma adaptação à Convenção de Istambul, o crime de violência doméstica “é um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa”, apresentando os dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2017, segundo o qual se registaram uma média de 73 ocorrências por dia.

O PAN refere ainda um estudo internacional, intitulado “The effect of television news items on intimate partner violence murders”, no qual é demonstrado que a “desadequada cobertura noticiosa de casos de femicídio está associada a um aumento do número de mortes de mulheres vítimas de violência doméstica nos sete dias após a difusão das notícias, verificando-se um efeito mimético”. Assim como um estudo da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o PAN defende que a “abordagem mediática dos casos de femicídio deve ser feita com especial cautela e rigor”, com o objectivo de evitar que “se alimente junto das vítimas um sentimento de insegurança e de desprotecção e, junto dos agressores, por contraste, uma ideia de tolerância e legitimidade”. ■

INQUÉRITO DO INSTITUTO DE REGISTOS E NOTARIADO

No âmbito do projecto de simplificação do Registo Predial, o Instituto dos Registos e Notariado promove um inquérito com o objectivo de “presentar um conjunto de medidas, designadamente legislativas e tecnológicas, capazes de simplificar o processo de regularização da situação jurídico-registal dos prédios rústicos e urbanos que constituem a malha fundiária do país.” Caso pretenda dar a sua opinião responda ao questionário disponível. ■



AS PROVAS PROIBIDAS E AS NOVAS CORRENTES JURISPRUDENCIAIS

O caso da “mulher que gravou o assédio de colega de trabalho” e do “Juiz filmado a furtar correspondência aos vizinhos”

Podem as fotografias ou gravações obtidas de forma ilícita, i.e. sem consentimento ou contra vontade, ser aceites para prova de crime? A resposta é cada vez menos óbvia. Nos últimos anos os tribunais têm vindo paulatinamente a sedimentar a possibilidade de aceitação em juízo das chamadas “provas proibidas”, consubstanciando uma das mais fraturantes tendências jurisprudenciais da actualidade. Neste contexto de indefinição e por natureza ainda pantanoso, todas as decisões de aceitação de prova proibida criam precedentes importantes.

As novas correntes jurisprudenciais

Tradicionalmente, a magistratura tem optado por de-

fender ciosamente os direitos fundamentais contra todas as interferências, mesmo estando em causa indícios de crime.¹ Mas desde 2011, sensivelmente, que a tese da valoração de “provas proibidas” em juízo ganhou força, com o **Acórdão do STJ de 28/09/2011, cujo relator foi o Conselheiro Santos Cabral**. Estava em causa o caso de um Juiz que furtava correspondência das caixas de correio dos seus vizinhos. Os factos ficaram gravados no sistema de videovigilância do condomínio, instalado sem que este o soubesse. O STJ considerou a gravação justificada e um meio de prova admissível em juízo.

Desde essa altura, surgem cada vez mais decisões no mesmo sentido. Tal como o muito recente Acórdão da Relação de Lisboa, (**Ac. TRL de 23 de março último, sendo Relatora a Desembargadora Margarida Vieira de Almeida**). A Relação apreciou a admissibilidade de uma gravação de voz sem consentimento, em que uma trabalhadora é assediada sexualmente por um colega de trabalho. A decisão, por unanimidade, foi no sentido de que a gravação era admissível em juízo por conter indício do crime, e o processo foi mandado baixar ao Ministério Público, para reapreciação e eventual abertura de inquérito.

Os principais argumentos para a aceitação da prova proibida

Um comportamento para ser punido como crime, terá de estar devidamente tipificado e constituir um acto ilícito e culposo. Dependendo do caso em concreto, a ilicitude penal pode demonstrar-se afastada por **causas de justificação**, tais como a legítima defesa ou o estado de necessidade, pela prossecução de **interesses legítimos** ou utilizando um **critério geral de ponderação de interesses**. Vejamos alguns dos principais argumentos invocados para aceitar a valoração da “prova proibida”:

1 | A ilicitude é justificada- Legítima defesa ou Estado de Necessidade

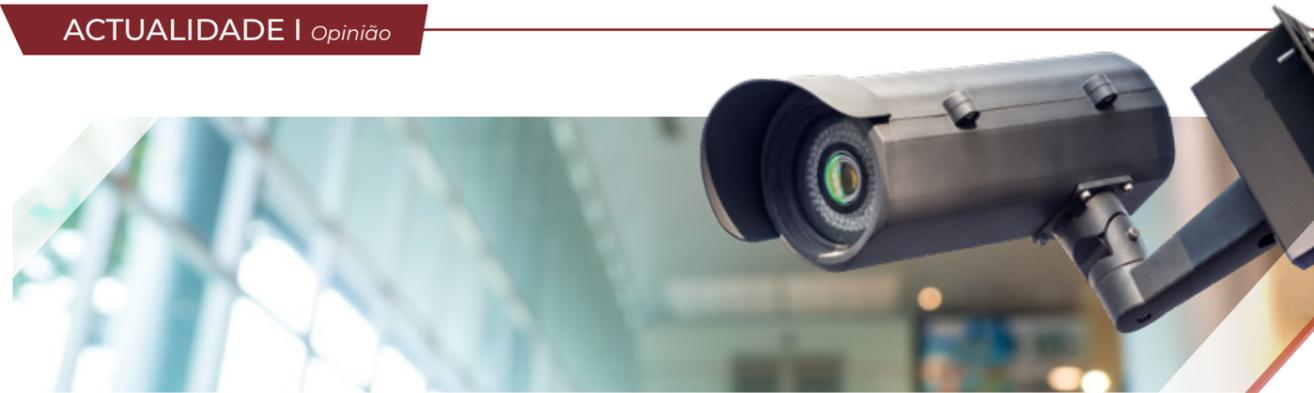
Tem-se entendido que a conduta de quem procede às gravações ou fotografias será **feita em legítima defesa, ou no limite em estado de necessidade se** tiver naquele momento o objectivo de repelir uma agressão, actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, vg a tranquilidade pessoal e a honra, ou ainda destinado a **prevenir** futuras lesões do seu bem jurídico e de modo a se defender de uma conduta que a si também era imputada.

2 | O Princípio da Proporcionalidade

A falta de consentimento só pode operar no respeito pelo princípio da proporcionalidade, ou seja mediante a devida ponderação de valores.

Para o STJ é o princípio da proporcionalidade que permite resolver o problema da valoração da prova, uma vez estando justificada a ilicitude de quem a produziu, que resulta da al. b) do artigo 199º (utilizar ou permitir que se utilizem provas proibidas)². Deve avaliar-se o sacrifício entre o direito à reserva da vida privada e o benefício para os condóminos (no caso concreto).

A relação de Évora considera que encontrando-se justificada a ilicitude, isso vale tanto para a obtenção do vídeo ou fotografia como para a sua posterior utilização em processo crime, pois esta utilização constitui a concretização daquele mesmo fim (vd. Ac. TRE de 29-03-2016)



3 | A prova não contende com a reserva da vida privada

O art.º 79º n.º2 do CC (aplicável por força do princípio da unidade da ordem jurídica- art.º 31º do CP) permite mais uma causa de justificação. A conduta de quem tira fotografias ou filma sem consentimento do visado, é justificada, desde que estas sejam tiradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente. A jurisprudência utiliza muito este entendimento para justificar que não há violação do núcleo duro da vida privada.

O STJ (no Acórdão acima referido) considerou existir justa causa para a obtenção da prova, quando esta documenta a prática de um crime pelo visado, desde que praticado em espaço público, i.e. fora do núcleo duro da vida privada da pessoa visionada. E exatamente neste mesmo sentido decidiu a Relação do Porto (Ac. TRP de 20.09.2017), em relação à prova obtida pelo sistema de videovigilância de um Centro Comercial (Instalado sem autorização da CNPD – Comissão Nacional da Protecção de Dados, o que não é relevante penalmente). A Relação considerou que a obtenção de imagens e a posterior utilização daquelas no âmbito de um processo penal, não corresponde a qualquer método proibido de prova, porquanto **não respeita ao “núcleo duro da privada” das pessoas visionadas, e existe justa causa**, consubstanciada na documentação da prática de uma infracção criminal.

Neste sentido encontramos o Ac. TRC de 24-02-2016, que admitiu umas imagens como meio admissível de prova, tendo estas sido tiradas em locais públicos ou de livre acesso ao público, por não estarem feridas de qualquer ilegalidade nem violarem os direitos de personalidade que compreendem o direito à imagem: “As imagens assim captadas não constituem nenhuma violação do núcleo duro da vida privada nem do direito à imagem. Por conseguinte, não é necessário o consentimento do visado para essa filmagem, nos termos exigidos pelo Artigo 79º, n.º 2, do Código Civil, porquanto a imagem do suspeito se encontra justificada por razões de justiça, nem tão pouco a referida recolha de imagens integra o crime do Artigo 199º, n.º 2, do Código Penal. Os depoimentos que reproduzem as ditas filmagens, não estando afetados por qualquer proibição de prova, devem ser livremente apreciados e valorados pelo tribunal.”

E também o acórdão da Relação de Guimarães (Ac. TRG de 29-04-2014) que determina que não constituem provas ilegais, podendo ser valoradas pelo tribunal, as imagens gravadas por particulares em locais públicos ou acessíveis ao público, se **se destinarem a documentar uma infracção criminal e não disserem respeito ao «núcleo duro da vida privada»** da pessoa visionada.

4 | A lei não exige uma autorização expressa

Existe o entendimento de que o art.º 199º do CP não exige um consentimento expresso. Isso de certa forma permite a gravação de conversas em situações que permitam presumir que o acto está em conformidade com a vontade da pessoa visada. Será essa a situação de alguém, que tendo sido avisado que a conversa estaria a ser gravada, continuou a dirigir ameaças ou a injuriar o autor da gravação (Vd. Acórdão da RP n.º 1548/12.OTDPR.T. P1 de 27/01/2016).

Elsa Mariano (Texto) ■

¹ Em termos de Direito material é considerado crime fotografar ou gravar sem consentimento, estando esse comportamento tipificado pelo art.º 199º do Código Penal, “Gravações e fotografias ilícitas”, que prevê pena de prisão até um ano ou pena de multa de 240 dias, para quem gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas (sem o seu consentimento), ou tirar fotografias “contra vontade”. Por sua vez, o art.º 167º do CPC faz depender a validade da

prova da sua não ilicitude. Assim as provas obtidas praticando um acto ilícito tipificado como crime são necessariamente proibidas em juízo já no Direito Civil, rege o artigo 125º do CPC que determina que serão admitidas todas as provas que não forem proibidas por lei. Por sua vez o artigo 126º do CPP estabelece alguns casos em que os meios de obtenção de prova são proibidos. Um dos casos previstos nesse artigo é a intromissão, entre outras situações, na correspondência ou nas telecomunicações sem o

consentimento do respectivo titular, ressalvados os casos previstos na lei (por exemplo a prévia autorização judicial).

² Para Costa Andrade (Andrade, Manuel da Costa, in “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”, Coimbra Editora), a prova obtida, mesmo que a conduta de quem gravou se encontre justificada, deve continuar a ser prova proibida, por força da al. b) do artigo 199º (utilizar ou permitir que se utilizem provas proibidas).

DIREITOS DE AUTOR NO MERCADO ÚNICO DIGITAL

O Parlamento Europeu aprovou, no dia 26 de Março, a proposta de Directiva COM/2016/0593, relativa aos direitos de autor no mercado único digital. A estratégia para um mercado único digital adoptada em Maio de 2015, salientou a necessidade de reduzir as diferenças, entre os regimes nacionais de direitos de autor, permitindo assim, um maior acesso dos utilizadores a obras de toda a União Europeia (UE). A presente directiva constitui um marco em matéria de regulamentação do direito de autor.

Não obstante os princípios estabelecidos pelo quadro de direitos de autor da EU, continuarem a ser válidos, era necessário adaptá-los às novas realidades. A proposta agora aprovada tem por base e complementa as normas estabelecidas nas directivas 96/9/CE, 201/29/CE, 2006/115/CE, 2009/24/CE, 2012/28/EU e 2017/26/EU, e prevê medidas que visam simplificar o processo de licenciamento e de apuramento de direitos, assegurando um elevado nível de protecção dos titulares dos direitos de autor e simplificam o apuramento desses direitos.

Para, Leonor Chastre, Especialista em Propriedade Intelectual com o Título atribuído pela Ordem dos Advogados, a “legislação aprovada, e que aguarda pela ratificação final por parte do Conselho Europeu, constitui o resultado de um compromisso alcançado ao fim de anos de discussão e de debate, razão pela qual muitos a consideram uma versão mitigada e aquém do efectivamente necessário. Esta legislação salvaguarda um conjunto de excepções, como as adaptações de textos e imagens para fins humorísticos (os ‘memes’), a citação, a crítica, a paródia, as enciclopédias sem fins lucrativos como a Wikipedia, os repositórios educacionais e científicos sem fins lucrativos, os serviços de cloud para utilização privada como DropBox, entre outras.

Longe de ser um texto perfeito, é o texto possível mas que abre portas a um novo entendimento do que deve ser a correcta utilização de conteúdos protegidos na esfera digital. Não existe uma uniformidade em todos os Estados Membros em matéria de Direitos de autor e direitos conexos, o que dificultou ainda mais o nascimento desta legislação cuja aplicação prática, na realidade, vai depender muito do modo como for transposta para os ordenamentos nacionais.

Refira-se que em Portugal, por exemplo, o código de direitos de autor e direitos conexos não considera a paródia como uma excepção o que significa que, neste caso, a Directiva vem consagrar um nível de protecção ao utilizador ainda superior ao que já existe”.

A proposta agora aprovada, onde o sim contou apenas com pouco mais de cinquenta votos, tem muitos apoiantes mas também outros tantos se não mais opoitores, desde logo os gigantes das plataformas digitais como o YouTube ou o Facebook que passam a ser responsáveis pelos conteúdos carregados pelos utilizado-

res, devendo celebrar acordos de concessão de licenças com os titulares de direitos e disponibilizar mecanismos de reclamação.

São os artigos 11º, agora 15º, que prevê um novo direito para os editores de imprensa com vista a facilitar o licenciamento em linha das suas publicações, a recuperação do seu investimento e o cumprimento dos seus direitos, e do artigo 13º, agora 17º, que prevê um mecanismo para controlar o material que é carregado nas plataformas por parte dos utilizadores, são os que tem levantado maior polémica, apesar de terem sido aprovados pela Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Enquanto se aguarda pela aprovação final, marcada para Setembro esgrimem-se os argumentos a favor e contra.

Carlos Madureira, em representação da Sociedade Portuguesa de Autores disse-nos que “a Directiva do Mercado Único Digital foi aprovada depois de alguns anos de intensa discussão numa conjuntura social e cultural muito específica e complexa. De facto, nunca como hoje houve tanta criação intelectual, mas, paralelamente, nunca no passado foi tão fácil, rápido e diversificado o acesso a essas mesmas criações. Esta realidade potencia uma sensação, incorrecta, de que as obras nos pertencem e de nenhuma autorização necessitamos para a elas aceder.

Foi na dicotomia ideológica entre a protecção dos autores e dos seus direitos, por um lado e a salvaguarda do acesso dos cidadãos à cultura e ao conhecimento, por outro, que o texto desta Directiva foi discutido e aprovado. Tentou-se alcançar um equilíbrio, nunca fácil, mas actualmente profundamente complexo, entre estes dois valores, e reflecte o desenvolvimento possível, mas ainda assim um enorme passo em frente, face à conjuntura vigente, na defesa dos direitos dos autores no que se chama hoje de economia digital.

A Directiva do Mercado Único Digital prevê algumas novas excepções e limitações ao direito de autor com especial incidência nos domínios da investigação, inovação, educação e conservação do património cultural. Tendo em conta as possíveis utilizações transfronteiriças das obras, as novas excepções e limitações ao direito de autor deverão ser obrigatoriamente transpostas para o ordenamento jurídico de cada Estado Membro.

Por outro lado, o texto da Directiva consagra expressa-

mente que também estas excepções e limitações estão sujeitas à chamada regra dos três passos, ou seja, só podem ser aplicadas em determinados casos especiais, e desde que não afectem a exploração normal das obras, nem causem prejuízos injustificados aos titulares de direito. Neste enquadramento, a SPA considera que as excepções introduzidas e, sobretudo, o facto de serem de aplicação obrigatória, asseguram o objectivo de alcançar o equilíbrio entre os direitos dos autores e os utilizadores". Em relação ao "polémico" artigo 13º, agora 17º, acrescenta Carlos Maurício que em primeiro lugar, "convém clarificar que o mesmo se aplica às plataformas que colocam à disposição do público obras carregadas pelos seus utilizadores. Ao fazê-lo, estas plataformas praticam actos de comunicação ao público, pelo que devem, para tal, obter autorização junto dos titulares de direito de autor. Deste modo, os autores serão mais justamente remunerados pela utilização do seu trabalho intelectual, uma vez que estas plataformas passam a ter que celebrar acordos de licenciamento. Em segundo lugar, as plataformas que vivem, essencialmente, do trabalho intelectual dos autores, vão ter que os remunerar de forma mais justa pela exploração que fazem do seu trabalho criativo."

E conclui dizendo-nos que "o artigo 17º defende de forma efectiva os interesses dos utilizadores que não actuem numa base comercial, ou com intuito lucrativo, já que os actos que estes praticam ficam abrangidos pelos acordos de licenciamento celebrados entre as plataformas e os titulares de direito".

Posição contrária tem a Associação D3 – Defesa dos Direitos Digitais, presidida por Eduardo Santos, que nos disse "tratar-se de uma limitação à liberdade de expressão de quem publica conteúdos na Internet – também autor – e de quem os consome. Filtros de reconhecimento automático de conteúdos conseguem, como o nome indica, reconhecer conteúdos, mas são incapazes de avaliar o contexto da utilização, logo são incapazes de avaliar da sua licitude – essa análise é puramente jurídica. Utilizações perfeitamente lícitas serão – já são – impossibilitadas pelo funcionamento cego de um algoritmo. A alteração do tipo de responsabilidade das plataformas (abandonando uma responsabilidade secundária própria de intermediário por uma responsabilidade directa pelos conteúdos enviados por todos os utilizadores) coloca as plataformas numa situação de incerteza jurídica que só poderão tentar mitigar ao restringir o tipo de conteúdos permitidos e/ou quem os pode publicar. Como tal, esta é uma restrição de direitos fundamentais que não passa no teste da proporcionalidade a nível constitucional e supra-constitucional: é inadequada ao fim a alcançar e certamente não era o meio menos restritivo ao alcance do legislador"

No que respeita ao artigo 15º, Maria Victória Rocha, Professora na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, disse-nos que este "reconhece aos editores de publicações de imprensa estabelecidos na União Europeia os direitos de reprodução e disponibilização para o

uso online das suas publicações por um período de dois anos (a versão final reduziu consideravelmente o termo inicialmente previsto de vinte anos). Este novo direito significa que os editores têm a possibilidade de proibir os agregadores de notícias e outras plataformas digitais de reproduzir o seu conteúdo, podendo solicitar uma indemnização para aqueles que compartilham artigos ou fragmentos dos mesmos sem permissão. O texto aprovado finalmente esclareceu que a referida proibição não se aplica (a) ao uso privado ou não comercial por utilizadores individuais, (b) a hiperligações, nem (c) ao uso de "palavras isoladas ou trechos muito curtos", os denominados snippets. Além disso, o texto final prevê que os autores dos trabalhos incorporados nestas publicações

de imprensa devem receber uma "parte apropriada" da renda obtida pelos editores em função dos acordos obtidos. A nova redação, bastante mais adequada, está longe de resolver as questões práticas que se anteveem, designadamente no que toca ao poder negocial dos pequenos editores e ao preenchimento dos conceitos indeterminados presentes no artigo".

Não foi possível, até ao fecho da edição, ouvir a opinião de alguns youtubers, artistas e representante da imprensa escrita, uma vez que uns declinaram o nosso convite e outros optaram pelo silêncio.

Quanto à transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais, Leonor Chastre, disse-nos que "face a uma matéria complexa e pioneira, o processo de transposi-

ção para os ordenamentos jurídicos nacionais revestir-se-á de grandes dificuldades e a sua aplicação prática não ficará isenta de escolhos e de perplexidades a que o sistema jurídico nacional terá de saber dar resposta. Será muito importante que, a partir do momento em que a Directiva seja oficialmente aprovada, os Estados Membros procurem criar as condições necessárias para a correcta transposição e aplicação, de preferência envolvendo neste processo todos os que se encontram envolvidos neste ecossistema, designadamente, as entidades de gestão colectiva que representam os titulares de direitos e os juristas que se dedicam a este tema". ■

Marinela Deus (Texto)



VICTOR HUGO

“Sem dúvida, a igreja de Notre-Dame de Paris é ainda hoje um majestoso e sublime edifício. Mas por mais bela que seja conservada enquanto envelhece, é difícil não suspirar, e não nos indignarmos perante as degradações, as mutilações sem nome que em simultâneo o tempo e os homens provocaram no venerável monumento, sem respeito por Carlos Magno que colocou a primeira pedra, por Filipe-Augusto que colocou a última”

Victor Hugo em 1831 no primeiro capítulo 1.º do seu romance “Notre-Dame de Paris”

**TERESA PIZARRO BELEZA**

“Eu também gosto que me ofereçam flores e etc. Mas não confundo isso com desigualdade de género, embora conheça bem os pontos de cruzamento entre o simpático e amável cavalheirismo e a brutalidade da submissão incontestada à autoridade masculina.

Facebook 31-03-2019

GUILHERME FIGUEIREDO

“As pessoas com maior capacidade, têm maior capacidade de resistência, isto é, vão para o processo defender os seus direitos que podem demorar um mês, um ano, dois anos, três anos, e resistem. O cliente que tem pouca capacidade económica não resiste à demora do processo. As custas hoje em Portugal, são custas absolutamente gritantes, são muito caras.”

RTP 3 Tudo é Economia 02-04-2019

ANTÓNIO BARRETO

Honestidade e bondade não fazem parte da democracia. Podem fazer, mas não necessariamente. Eficiência e dedicação ao público também não. Podem, mas não necessariamente. Solidariedade e inteligência também

não, tal como respeito pelos outros ou fraternidade. Todos estes atributos de humanidade podem ou não coexistir com a democracia.

Público 07-04-2019

VITAL MOREIRA

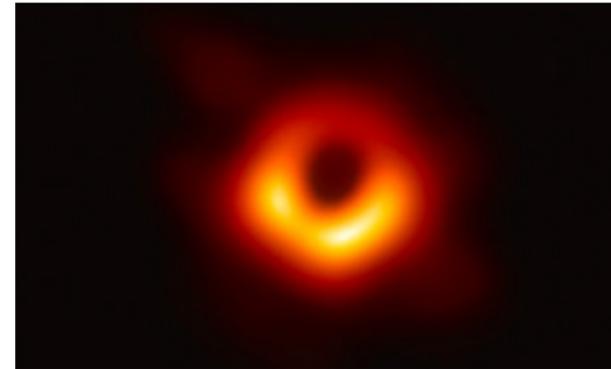
Estou inteiramente de acordo com a inclusão de uma questão sobre a identidade étnico-racial no próximo recenseamento geral da população, em 2021, como elemento de informação essencial ao conhecimento sociológico do País e ao desenho de políticas públicas de combate ao racismo e à discriminação ética.

Causa Nossa 08-04-2019

BOB IGER, PRESIDENTE DA DISNEY

“As redes sociais permitem que o mal chegue a mentes perturbadas e almas perdidas e todos nós sabemos que as notícias podem ter mais ficção do que factos, propagando ideologias más e que não têm lugar numa sociedade que valoriza a vida humana” “São o ódio e a raiva que levam ao abismo”.

MAGG 12-04-2019



A foto mostra um disco de poeira e gás a limitar um buraco negro gigantesco, no centro da galáxia Messier 87, a 55 milhões de anos-luz da Terra. Mas o próprio buraco negro não pode ser visto, porque engole tudo, matéria e energia, e nem a luz lhe pode escapar.

10-04-2019 Expresso

ANSELMO BORGES

Pela primeira vez na história da Humanidade, temos uma sociedade que se funda no tabu da morte, com todas as consequências. De facto, não se pense que a morte já não é problema. Pelo contrário, numa sociedade que se julga onipotente e é poderosíssima nos meios, mas sem finalidades humanas, de tal modo a morte é problema, o único problema para o qual não tem solução que a solução é precisamente ignorá-lo, viver como se ele não existisse.

DN 20-04-2019

ADRIANO MOREIRA

O problema das migrações tem, entre as respostas condicionadas pelo frequente conflito entre os deveres humanitários e a segurança dos Estados, um aspeto de relevância crescente: a formação de comunidades imigrantes tende para criar uma articulação entre os que se instalam em diversos países, dentro de cada um deles caracterizados como minorias, mas articuladas no que já foi chamado “identidade transnacional”.

DN 21-04-2019

D. MANUEL LINDA

“Ninguém cria, por exemplo, uma comissão para estudar os efeitos do impacto de um meteorito na cidade do Porto” (A diocese do Porto não vai investigar possíveis casos passados de pedofilia.)

TSF 21-04-2019

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA ZERO

“Se não agirmos agora, a extinção pode ser o legado mais duradouro da humanidade”

“Estima-se que os seres humanos tenham impactado 83% da superfície terrestre, o que afetou os ecossistemas, bem como as áreas em que espécies específicas de animais selvagens existiam” (alguns números sobre a “atual onda de extinção”, como a redução de 40% do número de animais terrestres e das populações de animais marinhos ou o facto de 40% das 1,1 milhões de espécies de aves do mundo estarem em declínio)

Dia da Terra, 22 de Abril “Protejamos as Nossas Espécies”

ISMAEL SERAGELDIN

“A fome é um Holocausto silencioso que não gera debate”

Globo 22-04-2019

LUÍS ROSA

“A ideia de que os políticos tudo farão para se protegerem a si próprios através de leis especiais e cheias de exceções é devastadora para a própria ideia de democracia. Não só rompe claramente o contrato de confiança que existe entre representados e representantes, como mina uma ideia-base do Estado de Direito: a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.”

22-04-2019 in Observador

ANTÓNIO CLUNY

“A questão [da (des)confiança na justiça e nos poderes públicos] é melindrosa – e nefasta – se alargarmos o leque de desconfianças crescentes que existem na nossa sociedade relativamente a um conjunto de instituições que organizam a nossa vida política, social, económica, familiar e, simplesmente, humana.

A confiança, ou a falta dela, é um instrumento político poderoso que, quando manipulado despudoradamente, pode alterar a estabilidade de uma dada sociedade e fazer inverter o rumo que ela, aparentemente, estava empenhada em seguir.”

Jornal i 23-04-2019

A XI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

Estatuídas nos arts. 60.º a 64.º do EOA, as Delegações, a par dos Delegados, são os órgãos locais da Ordem dos Advogados, assegurando que esta tenha uma verdadeira implementação nacional. As Delegações existem nos municípios onde estão inscritos, pelo menos, 10 advogados. Caso não se atinja este número (o que é cada vez mais raro, dado o crescente número de Advogados, em todo o país), a representação da Ordem é feita através de um Delegado. Devido à sua natureza local, estes órgãos assumem um papel preponderante no acompanhamento do dia-a-dia dos Advogados e das duas necessidades. Assim, além de assegurarem a implementação nacional da Ordem dos Advogados, acabam também por ser o sinal mais visível da descentralização de poderes que qualquer organização plural e democrática deve assumir.

O legislador procurou atribuir às Delegações e aos Delegados o contacto mais imediato com os Advogados. Atenta a proximidade, garantirão maior agilidade e celeridade na condução dos procedimentos e conseguem estar mais atentas e vigilantes às necessidades específicas de cada região. A lei confere-lhes especial competência na área da formação contínua e no combate à procuradoria ilícita. Além disso, é, desde logo, às Delegações e aos Delegados que os Advogados devem reclamar sobre o funcionamento indevido ou anormal dos tribunais da respectiva área geográfica. Por força das delegações de competências dos Conselhos Regionais, as Delegações assumem também um papel fulcral na administração do acesso ao Direito e aos tribunais por parte dos mais desfavorecidos.

A sua importância acabou por sair reforçada com a alteração do mapa judiciário, decorrente da Lei 62/2013. Com a transformação do conceito de comarca e com a reformulação dos tribunais existentes, as Delegações e os Delegados acabaram por garantir que os vestígios dos tribunais extintos se mantinham visíveis e que todos os colegas que aí exercem não ficavam totalmente desamparados face à inexistência do foro local.

Da necessidade de debater e encontrar os pontos nucleares dos órgãos locais da Ordem dos Advogados, as suas aspirações, as suas necessidades, as suas dificuldades e as suas virtualidades, surgiu a ideia de realizar uma Convenção de Delegações. A Convenção das Delegações não tem consagração estatutária. Tendo nascido espontaneamente da vontade insubmissa de Delegações e Delegados, acabou por se transformar num costume que sem tornado obrigatório e se começa a enraizar.

A Convenção das Delegações nasceu em 1997, em Vi-seu. Desde essa data realizaram-se mais dez, já levando em consideração a que decorreu neste mês de Abril. A

II Convenção das Delegações, na cidade de Póvoa de Varzim, em 1999; a III Convenção em Albufeira, em 2001; a IV Convenção das Delegações, na cidade de Viana do Castelo, em 2003; a V Convenção das Delegações, em Cascais, em 2005; a VI Convenção em Évora, em 2007; a VII Convenção das Delegações em Vila Real, em 2009; a VIII Convenção em Aveiro, em 2012; a IX Convenção das Delegações em Loulé/Vilamoura, em 2014; a X Convenção em Matosinhos, em 2017; e a última em Setúbal, a XI Convenção das Delegações.

Foi assim neste contexto histórico que decorreu a XI Convenção das Delegações da Ordem dos Advogados, nos passados dias 04 e 05 de Abril, sob o tema “O papel das Delegações na dignificação do exercício da Advoca-

cia”. Como decidido na X Convenção, em Matosinhos, em 2017, este encontro teve lugar na cidade de Setúbal e teve como sala de visitas o Fórum Luísa Todi.

Teve a participação de 81 Delegações e Delegados, contou com 28 comunicações das quais resultaram as conclusões que foram aprovadas.

As conclusões da XI Convenção serão disponibilizadas no portal da OA após a respectiva consolidação por parte do Secretariado da Convenção. Como atrás se referiu, sendo aspirações dos Advogados, são aspirações daqueles que os representam a nível local, pelo que devem merecer especial atenção por parte de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, executivos e disciplinares, nacionais e locais.

O desafio que se segue é saber se é desejável previsão no nosso Estatuto para a sua realização. A resposta estará certamente em perceber se o que se ganhará em solenidade compensará a previsível perda de irreverência. Os caminhos trilhados fora dos percursos cartografados acabam sempre por nos mostrar novas e diferentes realidades.

Foi ainda deliberado que a próxima Convenção decorrerá em Almada. Nos moldes actuais ou com novo formato? Esperamos daqui a dois anos ter a resposta. ■

Pedro Costa Azevedo, Advogado e Vogal do Conselho Geral

Ver a galeria de fotos em <http://boletim.oa.pt/project/abr19-especial-xi-convencao-das-delegacoes-galeria/>



As Delegações e os Delegados, atenta a proximidade, garantirão maior agilidade e celeridade na condução dos procedimentos e conseguem estar mais atentas e vigilantes às necessidades específicas de cada região.

A XI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

Convenção Galeria de Fotos

A XI Convenção das Delegações decorreu nos dias 4 e 5 de Abril, em Setúbal, subordinada ao tema "O Papel das

Delegações na Dignificação do Exercício da Advocacia". Reveja os principais momentos

SESSÃO DE ABERTURA | INTERVENÇÕES

Manuel Pisco Lopes, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, Rui Chumbita Nunes, Presidente da Delegação de Setúbal, Carlos Florentino, Presi-

dente do Conselho Regional de Évora, e Guilherme Figueiredo, Bastonário da Ordem dos Advogados.



Apresentação e discussão das comunicações apresentadas pelas Delegações sobre o tema "O papel das Delegações na dignificação do exercício da Advocacia"



SESSÃO DE VOTAÇÃO DAS CONCLUSÕES



SESSÃO DE ENCERRAMENTO | INTERVENÇÕES

Rui Chumbita Nunes, Presidente da Delegação de Setúbal, Carlos Florentino, Presidente do Conselho Regional de Évora, e Guilherme Figueiredo, Bastonário da Ordem dos Advogados.



Poderá rever as intervenções na Sessão de Abertura e Encerramento da Convenção em <https://www.justicativ.com/2018/arquivo.php?cat=1106>



**17, 18 E 19 DE MAIO
COMEMORAÇÃO DO DIA DO ADVOGADO
EM SANTARÉM**

O Dia do Advogado 2019 decorrerá em Santarém, com organização do Agrupamento de Delegações respectivo e do Conselho Geral, de 17 a 19 de Maio.

O programa das comemorações está disponível em www.oa.pt. A Sessão Solene de Comemoração decorrerá no dia 19 de Maio, pelas 15h00, no Convento de São Francisco, em Santarém, na qual serão entregues as Medalhas de Ouro da Ordem dos Advogados, as Medalhas de Honra da Ordem dos Advogados e as Medalhas Comemorativas dos 50 anos de inscrição. Inscrição na área reservada do portal da OA. Inscrição até 14 de Maio.

Consulte informação actualizada em <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2019/05/comemoracao-do-dia-do-advogado-2019/>

**WORKSHOP “O SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ADMINISTRADORES (D&O INSURANCE)”**

A AIDA – Portugal organiza um Workshop sobre “O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores (D&O Insurance), que terá lugar no Porto, Centro de Formação do CRP, a 30 de Abril e 2 de Maio, e em Lisboa a 14 e 15 de Maio, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados. A inscrição no Workshop contempla um desconto 35% para Advogados e 50% para Advogados Estagiários.

Programa disponível em <https://portal.oa.pt/advogados/formacao-externa/2019/abril-maio-junho/aida-portugal-workshop-o-seguro-de-responsabilidade-civil-dos-administradores-do-insurance/>

30 DE MAIO

A Consulta Pública relativa ao Projecto de Regulamento de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (Aviso n.º 6781/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril) termina a 30 de Maio, até esta data poderá enviar as sugestões por correio eletrónico exclusivamente para o endereço consulta.publica@cg.oa.pt, remeter sob correio registado ou entregar pessoalmente na sede da Ordem.

Projecto de Regulamento em <https://portal.oa.pt/media/127621/aviso-6781-2019-15-04-2019-projeto-regulamento-branqueamento-capitais.pdf>

**4, 5 E 6 DE JUNHO
CONGRESSO SOBRE A CONVENÇÃO
EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS**

O Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, e o juiz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Professor catedrático Paulo Pinto de Albuquerque, organizam o Congresso sobre a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e os Protocolos Adicionais, que decorrerá nos dias 4, 5 e 6 de Junho, respectivamente, na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e na Escola de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa.

Disponíveis os programas provisórios de cada dia do Congresso. Entrada livre sujeita a inscrição prévia até 24 Maio. Certificado de presença emitido aos participantes previamente inscritos.

Informação detalhada e inscrição em <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2019/congresso-sobre-a-convencao-europeia-dos-direitos-humanos-e-os-protocolos-adicionais/>

**7 DE JUNHO
EXAME NACIONAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

De acordo com a Nota Informativa da Comissão Nacional de Estágio e Formação foi designado o dia 7 de junho de 2019 para a realização do próximo Exame Escrito Nacional de Avaliação e Agregação.

Esta prova escrita destina-se aos Advogados estagiários que se encontram a realizar o estágio ao abrigo do Regulamento 52-A/2005, de 1 de Agosto na versão da Deliberação 3333-A/2009, de 16 de dezembro, e cumpram os requisitos necessários para serem admitidos a realizar a prova escrita.

**BIBLIOTECA
TECA
DA ORDEM DOS
ADVOGADOS**



BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS
Largo de S. Domingos, nº 14 – 1º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)
Tel.: 21 882 40 77 | boa@cg.oa.pt | www.oa.pt



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

SERVIÇOS PRESTADOS:

- Acesso gratuito à internet;
- Empréstimo domiciliário;
- Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

ACERVO DOCUMENTAL:

- Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);
- Catálogo online com 67 000 registos;
- Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

HORÁRIO
Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00

INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE DA DELEGAÇÃO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO



No dia 22 de Março o Bastonário Guilherme Figueiredo inaugurou a nova sede da Delegação de Vila Nova de Famalicão, no Auditório Dr. Ruben de Carvalho. A Inauguração contou ainda com a presença do Presidente do Conselho Regional do Porto, Paulo Pimenta, do Presidente da Delegação de Vila Nova de Famalicão, João de Castro Faria, e com a intervenção do Advogado Macedo Varela que recordou os antigos Presidentes da Delegação.

<https://portal.oa.pt/>

ENTREVISTA DO BASTONÁRIO DA OA – HORA DA VERDADE

No dia 28 de Março, o Bastonário Guilherme Figueiredo deu uma entrevista à jornalista Ana Henriques do Jornal PÚBLICO e Eunice Lourenço da Radio Renascença,

<https://portal.oa.pt/>

CONFERÊNCIA “DEFESA DE VALORES E COMPRESSÃO DE DIREITOS. NOVOS DESAFIOS”

O Bastonário Guilherme Figueiredo interveio na sessão de abertura da conferência “Defesa de Valores e Compressão de Direitos. Novos Desafios”, promovida pela Ordem dos Médicos.

XI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

A XI Convenção das Delegações da Ordem dos Advogados teve lugar em Setúbal, nos dias 4 e 5 de Abril. Reveja os principais momentos no especial nesta edição.

CONFERÊNCIA “A INDEMNIZAÇÃO DO DANO CORPORAL”

O Bastonário Guilherme Figueiredo encerrou a conferência “A Indemnização do Dano Corporal” organizada pela APS (Associação Portuguesa de Seguros), em conjunto com o Instituto de Direito Bancário da Bolsa e dos Seguros e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, decorreu no dia 9 de Abril, no CCB – Centro Cultural de Belém.

CONFERÊNCIA “A TRANSPARÊNCIA FISCAL NAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS”

No 10 de Abril a AFP – Associação Fiscal Portuguesa promoveu uma conferência dedicada “A Transparência Fiscal nas Sociedades de Advogados” que teve como orador Miguel Teixeira de Abreu e encerramento do Bastonário da Ordem dos Advogados.

DEBATE “VIOLÊNCIAS DE GÉNERO?”



A Comissão para a Igualdade de Género e Violência Doméstica promoveu o debate “Violências de Género?” que decorreu no Salão Nobre da OA, com a intervenção de abertura do Bastonário Guilherme Figueiredo.

No 1.º Painel “Há necessidade de se falar de Violência de Género?” foram oradoras Teresa Féria, Juíza Desembargadora, Presidente da APMJ, Ana Rita Duarte de Campos, Vice-Presidente do Conselho Geral da OA, Maria Clara Sottomayor, Juíza Conselheira do STJ, Teresa Anjinho, Provedora-Adjunta e Leonor Valente Monteiro, Advogada. No 2.º Painel “Há necessidades de alterações legislativas?” intervieram os oradores Carlos Poiães, Vice-Reitor da Universidade Lusófona, José António Barreiros, Presidente do GPLOA, Paula Sequeira, Presidente da Associação Dignidade, Rui do Carmo, Procurador da República jubilado, Inês Carvalho Sá, Advogada e Teresa Serra, Advogada. O debate contou com a presença da Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, Helena Mesquita Ribeiro.

<https://portal.oa.pt/>

LANÇAMENTO DO LIVRO “DIREITO E JUSTIÇA, EM BUSCA DE UM NOVO PARADIGMA”



Realizou-se no dia 11 de Abril, no Salão Nobre da OA, em Lisboa, a sessão de lançamento do livro “Direito e Justiça, em Busca de um Novo Paradigma” da autoria do Advogado Celso Cruzeiro.

A apresentação do livro esteve a cargo do advogado José António Barreiros, do Procurador-Geral adjunto António Cluny e do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça Eduardo Maia Costa. O Bastonário Guilherme Figueiredo encerrou a sessão.

<https://portal.oa.pt/>

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A OA E A COMDIGNITATIS



A Ordem dos Advogados e a “ComDignitatis” celebraram um protocolo de cooperação que tem por objectivo estabelecer, entre as duas entidades, uma cooperação no quadro do desenvolvimento de eventos e formação no âmbito da Justiça Amiga nas escolas.

O protocolo foi assinado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, e pela Presidente da Direcção da ComDignitatis – Associação Portuguesa para a Promoção da Dignidade Humana, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa, no dia 10 de Abril de 2019.

CONSULTA PÚBLICA | PROJECTO DE REGULAMENTO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Divulga-se o Aviso n.º 6781/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril, respeitante ao “Projeto de Regulamento de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”.

No âmbito do processo de consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da presente publicação, por correio eletrónico exclusivamente para o endereço consulta.publica@cg.oa.pt, remetidas sob correio registado ou entregues pessoalmente na sede da Ordem, até ao dia 30 de Maio de 2019.

<https://portal.oa.pt/>

COMISSÃO DE PERITOS INDEPENDENTE



No dia 22 de Abril, na sede da Ordem dos Advogados, o Bastonário Guilherme Figueiredo deu posse à Comissão de Peritos Independente para analisar a situação dos lesados do BANIF, constituída pelos Advogados Alexandre Jardim, Presidente, João Moreira da Silva e Catarina São Pedro.

Na mesma data tomou posse a Comissão de Peritos Independente para analisar a situação dos lesados do BES constituída pelos Advogados Vítor Pereira das Neves, Presidente, João Moreira da Silva e Catarina São Pedro.

A constituição destas Comissões surge na sequência das Resoluções da Assembleia da República n.º 44/2018 e 49/2018 que recomendam ao Governo a protecção dos investidores não qualificados no âmbito dos processos do BES/GES e BANIF, não abrangidos pelas soluções já apresentadas a outros grupos de lesados, ponderando a utilização de mecanismos extrajudiciais céleres que permitam a identificação dos casos em que existiram práticas ilícitas na comercialização ou emissão de títulos de dívida por parte daquelas entidades. Confirmando-se essas práticas ilícitas, recomendavam ainda fossem encontradas soluções que, a um tempo, protegessem o erário público e permitissem reduzir as perdas dos lesados.

A informação sobre a Comissão de Peritos Independente, em especial, o Regulamento e formulário para reclamação está disponível no portal da OA.



PARECER 28-PP-2018-G

Processo de promoção e protecção de menores

A Advogada requerente, representa um pai num processo de promoção e protecção, onde se pede a confiança judicial da criança ao pai, deu entrada de um requerimento urgente alegando justo impedimento e pedindo o adiamento do debate judicial, com o consentimento do cliente, que recusou o subestabelecimento, marcado para os dias 6, 12 e 13 de Setembro, por um período não inferior a 30 dias, explicando a situação concreta e juntando relatórios médicos de gravidez de risco, com a qual tinha sido confrontada no dia 04/09 à noite, pedido que foi recusado pela juíza titular do processo, que referiu no despacho (...) “não se tratar de um processo com constituição obrigatória de advogado”.

O MP pronunciou-se no sentido do adiamento caso as partes não se opusessem e os Advogados acordassem, tendo a requerente enviado novo requerimento onde obtinha o acordo de todos os Mandatários nos autos para o adiamento da primeira sessão do debate judicial. Não obstante o acordo de todo o Tribunal recusou o adiamento e realizou a diligência proferindo despacho onde agenda nova data para audição do progenitor, da criança e das testemunhas do progenitor, visto não terem comparecido na data agendada e onde condena o progenitor em multa de 3 UCs por não comparecer e 2 UCs por não levar a filha para ser ouvida, bem como as testemunhas em 1 UC pela falta.

Considera o Conselho Geral que o despacho da Senhora Juíza, para além de negar ao progenitor o exercício do direito fundamental de constituir Advogado e de por este se fazer acompanhar, impede a Senhora Advogada do exercício do mandato que lhe foi conferido e que não obstante estarmos perante um Processo de Promoção e Protecção, não será por se pretender adiar o início do debate judicial previsto no art.º 116.º da LPCJP com o fundamento sério e atendível resultante do justo impedimento da Senhora Advogada, que se quer significar que afinal a criança não se encontra numa situação de perigo, como faz o Tribunal no seu despacho, antecipando um juízo de valor sobre a situação em

concreto, o que não lhe cabia fazer, não sendo de toda essa a sua função.

E conclui que:

- 1 - A doença súbita de Advogado, no caso, o diagnóstico de uma gravidez de risco, constitui justo impedimento, violando o despacho judicial proferido o disposto no art.º 140.º do C.P.C.
- 2 - A parte tem o direito a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, conforme preceitua o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, independentemente da natureza do processo.
- 3 - E o art.º 69.º do E.O.A., preceitua que os advogados não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios da advocacia.
- 4 - O art.º 12.º, n.º 1, da Lei orgânica do Sistema Judiciário, que prescreve que o patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, não podendo ser impedido ou limitado o exercício do mandato.
- 5 - O art.º 116.º da LPCJP impõe o princípio da continuidade do debate e a sua inadiabilidade, mas sendo deduzido o incidente de justo impedimento antes do início do debate, não pode colher o argumento vertido no despacho de 05.09.2016, véspera da 1.ª sessão do debate judicial, que fundamenta o indeferimento do adiamento nesse mesmo art.º 116.º, já que o princípio da inadiabilidade do debate judicial previsto no n.º 2 do art.º 116.º da LPCJP, comporta duas excepções: a do art.º 126.º e a do art.º 603.º, ambos do Código de Processo Civil, preceituando este último que, a audiência pode ser adiada se faltar algum dos advogados ocorrendo motivo que constitua justo impedimento.
- 6 - O despacho que ordenou a realização do debate sem atender ao justo impedimento do Mandatário está ferido de nulidade nos termos do disposto 195.º, n.º 1, do C.P.C., uma vez que o facto de se tratar de um processo de jurisdição voluntária, onde não é obrigatória a constituição de Mandatário, mas onde persiste o direito constitucional do progenitor se fazer acompanhar do mesmo nos termos do disposto no art.º 20.º da CRP, poder ter implicações tanto no que diz respeito ao decurso do debate judicial agendado, como no exame e decisão da causa, como decorre do referido despacho atentos os comentários proferidos pela Senhora Juiz quanto ao mérito do objecto do litígio.
- 7 - Que seja dado conhecimento deste parecer ao Conselho Superior da Magistratura. ■

Texto integral disponível em <https://portal.oa.pt/media/127644/processo-parecer-28-pp-2018-g.pdf>

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ACÓRDÃO
47/2019 DE 23 JAN. 2019, PROCESSO 678/2016****CONTRAORDENAÇÃO. LIMITE MÍNIMO
DE COIMA APLICÁVEL ÀS PESSOAS
COLETIVAS**

É julgada inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, a norma contida na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, no segmento que estabelece o limite mínimo de coima aplicável às pessoas coletivas, por infração negligente ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma. A circunstância de a infração ser praticada por uma pessoa coletiva não justifica por si só exigências acrescidas de prevenção geral, refletivas no agravamento da moldura da coima, pois não deixa de estar sujeita à sanção acessória de interdição. Restará à coima a função de expressar e reafirmar ao infrator e todos os que vendem produtos de tabaco que a obrigação de afixar aquele aviso é para valer e ser cumprida. De modo que não se vê que tipo de considerações pode justificar uma proteção acrescida do bem jurídico e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada pelo facto de se tratar de uma pessoa coletiva. Assim, não obstante a ampla liberdade que se reconhece ao legislador na fixação dos montantes das coimas aplicáveis, o limite mínimo da coima é manifesta e claramente desproporcionado face à gravidade do comportamento sancionado. ■

Consultar texto integral em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190047.html>

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO
DE 15 JAN. 2019, PROCESSO 5808/15****DESTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE DE
CONVOCATÓRIA. BOA-FÉ.**

O aviso convocatório da assembleia-geral deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada. Tal aviso convocatório deve conter elementos mínimos de informação, sob pena de anulação da deliberação tomada. No caso das sociedades por quotas, sendo estas sociedades de pessoas, em que as relações confiança assumem de modo particularmente sensível especial repercussão, a destituição societária deve ser acautelada em termos dos visados pela intenção de destituição se munirem de informação para se poderem defender das imputações que lhes são feitas pela sociedade. No caso dos autos, a convocatória para a assembleia geral era totalmente omissa quanto aos “mínimos de informação” atinentes às imputações aos gerentes conducentes à cessação antecipada dos seus mandatos. Dessa forma não lhes sendo permitido, nem antes nem durante a assembleia, saber dos fundamentos por que era pedida a destituição dos cargos, foi cometido, de modo inquestionável, um vício procedimental que torna a deliberação



anulável. A livre destituibilidade dos gerentes carece de ser deliberada pelos sócios em assembleia-geral regularmente convocada para que possa ser fornecido, a quem delibera, o direito de votar ou não votar, informadamente, a deliberação. Assim, a sociedade não pode tomar tal medida em violação dos deveres de informação de assembleia geral destitutiva irregularmente convocada. ■

Consultar texto integral em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9d-d8b980256b5f003fa814/28812b6fbd244a0c8025838300572969?OpenDocument&Highlight=0,5808%2F15>

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
ACÓRDÃO DE 30 JAN. 2019, PROCESSO 0564/18****UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ANULAÇÃO DE ATO. JUROS
INDEMNIZATÓRIOS.**

Quanto às circunstâncias em que, tendo sido determinada a anulação do imposto já anteriormente pago, a AT está obrigada ao pagamento de juros indemnizatórios, devem distinguir-se duas situações. Nos casos em que há anulação do ato de liquidação por não se verificarem os pressupostos de facto ou de direito em que devia assentar, estando certa a indevida exigência da prestação patrimonial, deve ser atribuída uma indemnização. Já não deverá ser feita tal atribuição nos casos em que a decisão judicial não implica a antijuricidade material da exigência daquela prestação. No caso dos autos, a anulação da liquidação ocorreu porque a autoliquidação de imposto tinha seguido as regras estabelecidas em norma legal que veio a ser declarada inconstitucional por violação do princípio da proibição da retroatividade fiscal. Cabendo apurar se esse “erro sobre os pressupostos de direito”, isto é, se a errada consideração, no apuramento do imposto a pagar, de norma posteriormente julgada inconstitucional, podia ou não ser imputável aos serviços da AT, uniformizou-se jurisprudência no sentido de que, para efeitos de pagamento de juros indemnizatórios ao contribuinte, não pode ser imputado aos serviços da AT erro que, por si, tenha determinado o pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido, uma vez que não estava na sua disponibilidade decidir de modo diferente daquele que decidiu. ■

Consultar texto integral em <http://jusnet.wolterskluwer.pt/Content/DocumentMag.aspx?params=H4slAAAAAAEAMtMSbH1CjUAAmMzC3M-jA7WY1KLizPw8WyMDQ0sDQ2OwQGZapUt-ckhIQaptWmJ0cSoAezJ-QpzUAAAA%3DWWKE>



SERÁ QUE
**AMANHÃ
VAI SER
MELHOR?**

Entre o que diz e o que sente,
a Linha Cancro ajuda-o
em todas as questões.

Se é paciente, familiar ou amigo de
alguém com cancro, fale abertamente
sobre a doença, apoio jurídico,
apoio social e apoio psicológico.

**LINHA
CANCRO 808 255 255**

Todos os dias úteis, das 9 às 18h.

Agora com serviço de apoio jurídico.



Quem Atende, Entende.

PUBLICADA NA 1.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2019, de 20 de março

Recomenda ao Governo medidas de promoção da igualdade remuneratória entre homens e mulheres

<https://dre.pt/application/conteudo/121313001>

DIREITO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 31/2019, de 1 de março

Altera a orgânica do XXI Governo Constitucional

<https://dre.pt/application/conteudo/120454103>

Portaria n.º 72-A/2019, de março

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 17/2019, de 15 de janeiro, que fixa os preços a praticar nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

<https://dre.pt/application/conteudo/120489640>

Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março

Alarga a competência dos órgãos municipais no domínio do policiamento de proximidade

<https://dre.pt/application/conteudo/120454166>

Portaria n.º 72-C/2019, de 5 de março

Dotação de vagas do concurso externo para os quadros de zona pedagógica e concurso externo do ensino artístico especializado da música e da dança a ocorrer em 2019

<https://dre.pt/application/conteudo/120630392>

Portaria n.º 72-D/2019, de 6 de março

Estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.1, «Prevenção de calamidades e catástrofes naturais», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

<https://dre.pt/application/conteudo/120672715>

Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março

Estabelece as regras aplicáveis à Startup Portugal – As-

sociação Portuguesa para a promoção do Empreendedorismo

<https://dre.pt/application/conteudo/120454167>

Portaria n.º 75/2019, de 11 de março

Define o modelo de gestão da quota portuguesa de lagostim (*Nephrops norvegicus*) nas zonas 9 e 10, definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), e na divisão 34.1.1, definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF)

<https://dre.pt/application/conteudo/120709775>

Portaria n.º 76/2019, de 12 de março

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 38/2019, de 11 de janeiro

<https://dre.pt/application/conteudo/120847470>

Portaria n.º 77/2019, de 12 de março

Procede à décima terceira alteração do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto

<https://dre.pt/application/conteudo/120847471>

Portaria n.º 78/2019, de 14 de março

Estrutura nuclear da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas – INA

<https://dre.pt/application/conteudo/120944157>

Portaria n.º 81/2019, de 20 de março

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-09 de cadastro e a denominação de Caldas de Chaves

<https://dre.pt/application/conteudo/121313004>

Portaria n.º 82/2019, de 20 de março

Aprova o Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos – 1.ª Revisão, elaborado pelo grupo de trabalho designado através do Despacho n.º 2194/2018, de 21 de fevereiro, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 44, de 2 de março de 2018

<https://dre.pt/application/conteudo/121313005>

Decreto-Lei n.º 39/2019, de 21 de março

Reduz a duração do período de formação inicial do V

Curso de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais

<https://dre.pt/application/conteudo/121313031>

Portaria n.º 83/2019, de 21 de março

Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

<https://dre.pt/application/conteudo/121313032i>

DIREITO DE TRABALHO

Portaria n.º 72/2019, de 1 de março

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Caravela – Companhia de Seguros, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora (STAS) e outro

<https://dre.pt/application/conteudo/120454104>

Portaria n.º 85/2019, de 22 de março

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins

<https://dre.pt/application/conteudo/121403394>

Portaria n.º 86/2019, de 22 de março

Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a Super Bock Group, SGPS, S. A., e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outra

<https://dre.pt/application/conteudo/121403395>

Portaria n.º 92/2019, de 28 de março

Procede à agregação de juízos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 81.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

<https://dre.pt/application/conteudo/121665681>

Portaria n.º 93/2019, de 28 de março

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro

<https://dre.pt/application/conteudo/121665682>

Portaria n.º 94/2019, de 28 de março

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril, que estabelece as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e leite e produtos lácteos nos estabelecimentos de ensino

<https://dre.pt/application/conteudo/121665683>

Lei n.º 27-A/2019, de 28 de março

Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo

<https://dre.pt/application/conteudo/121734971>

Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março

Segunda alteração à lei da paridade nos órgãos do poder político, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

<https://dre.pt/application/conteudo/121712770>

Lei n.º 28/2019, de 29 de março

Estabelece uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

<https://dre.pt/application/conteudo/121712771>

Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março

Aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

<https://dre.pt/application/conteudo/121712773>

Portaria n.º 95/2019, de 29 de março

Alteração da Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro

<https://dre.pt/application/conteudo/121785043>

Portaria n.º 95-A/2019, de 29 de março

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro de 2018, que estabelece o regime de participação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde

<https://dre.pt/application/conteudo/121785043>

Portaria n.º 91-A/2019, de 26 de março

Altera as condições de atribuição do Passe Social+, estabelecidas na Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 8 de fevereiro

<https://dre.pt/application/conteudo/121626426>

Decreto n.º 10/2019, de 27 de março

Classifica como «monumento nacional» o conjunto das 1.ª e 2.ª Linhas de Defesa a Norte de Lisboa durante a Guerra Peninsular, também conhecidas como Linhas de Torres Vedras

<https://dre.pt/application/conteudo/121579661>

Lei n.º 26/2019, de 28 de março

Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública

<https://dre.pt/application/conteudo/121665677>

Portaria n.º 89/2019, de 25 de março

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-21 de cadastro e a denominação «Caldas do Carlão»

<https://dre.pt/application/conteudo/121403444>

Portaria n.º 90/2019, de 25 de março

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-69 de cadastro e a denominação «Granjal»

<https://dre.pt/application/conteudo/121403445>

Portaria n.º 91/2019, de 25 de março

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-68 de cadastro e a denominação «Caldas de Vizela»

<https://dre.pt/application/conteudo/121403446>

DIREITO FISCAL**Portaria n.º 72-B/2019, de 4 de março**

Define os termos da redução do quantitativo da matéria coletável previsto no n.º 1 do artigo 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro

<https://dre.pt/application/conteudo/120621063>

Lei n.º 23/2019, de 13 de março

Transpõe a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, à quadragésima nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro

<https://dre.pt/application/conteudo/120837264>

Lei n.º 24/2019, de 13 de março

Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

<https://dre.pt/application/conteudo/120837265>

Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

<https://dre.pt/application/conteudo/121665678>

Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março

Estabelece o regime da cessão de créditos em massa

<https://dre.pt/application/conteudo/121665679>

Lei n.º 23/2019, de 13 de março

Transpõe a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, à quadragésima nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro

<https://dre.pt/application/conteudo/120837264>

Lei n.º 24/2019, de 13 de março

Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

<https://dre.pt/application/conteudo/120837265>

PROTOCOLO DO ESTADO**Decreto n.º 8/2019, de 6 de março**

Declara luto nacional de um dia pelas vítimas de violência doméstica

<https://dre.pt/application/conteudo/120630398>

DIREITO DO ARRENDAMENTO**Declaração de Retificação n.º 7/2019, de 7 de março**

Declaração de retificação à Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro, «Proíbe e pune o assédio no arrendamento, procedendo à quinta alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro»

<https://dre.pt/application/conteudo/120672707>

Portaria n.º 73/2019, 7 de março

Regulamenta o procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, e adiante designado Estatuto, e as condições da sua manutenção

<https://dre.pt/application/conteudo/120672708>

DIREITO PENAL**Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março**

Estabelece o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima

<https://dre.pt/application/conteudo/120696372>

Lei n.º 25/2019, de 26 de março

Quarta alteração à lei-quadro das contraordenações ambientais, consagrando o princípio do não aviso prévio de ações de inspeção e fiscalização

<https://dre.pt/application/conteudo/121579602>

DIREITO CIVIL**Portaria n.º 80/2019, de 18 de março**

Procede à 7.ª alteração do Regulamento do Registo Comercial, aprovado em anexo à Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, alterada pelas Portarias n.os 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 562/2007, de 30 de abril, 234/2008, de 12 de março, 4/2009, de 2 de janeiro, 1256/2009, de 14 de outubro, e 233/2018, de 21 de agosto

<https://dre.pt/application/conteudo/121579602>

DIREITO DE TRABALHO**Portaria n.º 85/2019, de 22 de março**

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins

<https://dre.pt/application/conteudo/121403394>

Portaria n.º 86/2019, de 22 de março

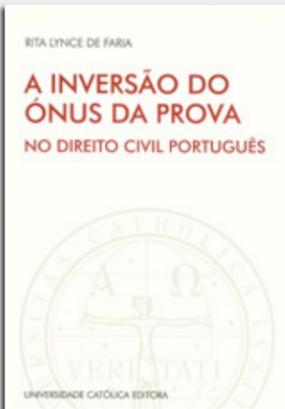
Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a Super Bock Group, SGPS, S. A., e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outra

<https://dre.pt/application/conteudo/121403395>

DIREITO DO DESPORTO**Decreto-Lei n.º 41/2019, de 26 de março**

Altera o regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo

<https://dre.pt/application/conteudo/121579605>

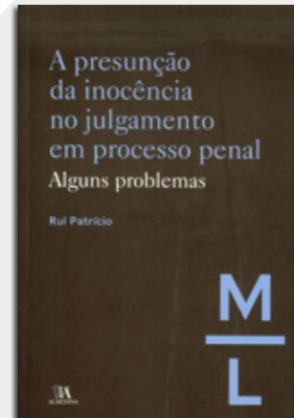


A INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS

Rita Lynce de Faria –
Universidade Católica Editora

Nesta obra, é abordado o tema fundamental do ónus da prova. De nada vale a invocação em juízo da titularidade de um direito se não for possível fazer a prova dos diversos factos constitutivos desse direito. Daí a importância fundamental do conhecimento da forma como é atribuída a cada uma das partes o risco de que determinados factos não fiquem provados.

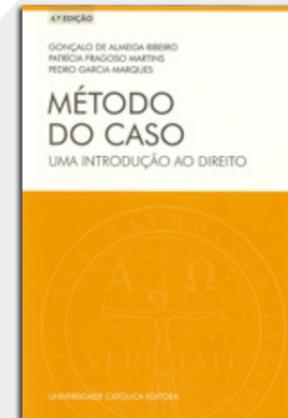
Tão importante como a distribuição do ónus da prova é o conhecimento dos casos em que essa regra se inverte, dando lugar a uma transferência dessa incumbência para a contraparte. Ao longo desta obra, serão, por isso, analisados, não apenas os diversos critérios de repartição do ónus da prova, como as razões que podem justificar a inversão daquelas regras em certos casos.



A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO JULGAMENTO EM PROCESSO PENAL – ALGUNS PROBLEMAS

Rui Patrício –
Almedina Editora

A presente obra ensaia uma reflexão sobre a presunção da inocência do arguido no processo penal português, em especial na audiência de julgamento. Nela, o olhar crítico do autor procura esclarecer os contornos e o alcance deste princípio, o problema da “pré-compreensão” na decisão judicial e alguns aspetos que podem constituir falhas ou ataques diretos ou indiretos ao princípio da presunção da inocência do arguido, em particular na fase do julgamento, designadamente a unidade dos autos, o saneamento do processo, a receção da acusação pelo tribunal de julgamento e o conhecimento dos antecedentes criminais do arguido.



MÉTODO DO CASO-UMA INTRODUÇÃO AO DIREITO

Patrícia Fragoso Martins, Pedro Garcia Marques e Gonçalo de Almeida Ribeiro – Universidade Católica Editora

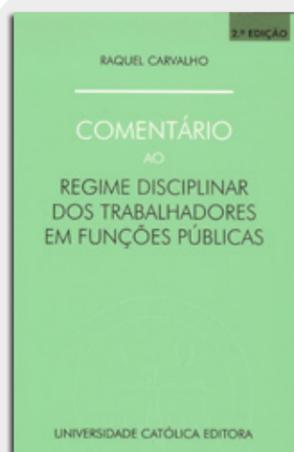
A cadeira de Método do Caso destina-se a complementar a formação propedéutica, assegurada em primeira linha há várias décadas, nas Faculdades de direito portuguesas, por uma unidade curricular de Introdução ao Estudo do Direito. A criação desta nova disciplina traduz-se numa inovação pedagógica de grande alcance. Pese embora a tendência das últimas décadas para uma incorporação gradual de elementos jurisprudenciais nos currículos universitários dos sistemas jurídicos da família romano-germânica – uma evolução que se deve quer a razões teóricas que se prendem com a crise do paradigma mecânico ou subsuntivo da decisão judicial, quer a razões de ordem prática relativas à importância crescente da jurisprudência como fonte de direito – o ensino do direito baseado nas decisões dos tribunais superiores não tem qualquer tradição entre nós.



DIREITO DAS OBRIGAÇÕES – DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Coordenação de José Brandão Proença. Universidade Católica Editora

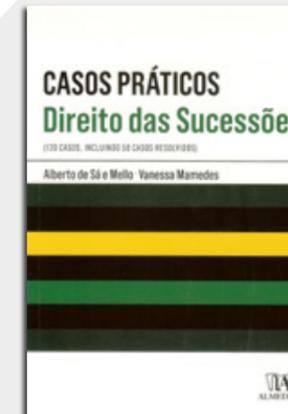
A presente obra é dedicada aos importantes institutos das Obrigações em Geral. O conjunto das anotações fornece aos juristas e aos estudiosos do Direito uma visão informada e actualizada do estado das questões subjacentes a cada um dos preceitos reguladores dessa parte do Direito das Obrigações.



COMENTÁRIO AO REGIME DISCIPLINAR DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Raquel Carvalho – Almedina Editora

Uma vez que o modelo de emprego na Administração Pública tem vindo a contemplar a coexistência de relações jurídico-laborais privadas paralelas à relação de emprego público, são agora introduzidas pequenas notas de direito do trabalho (disciplinar) em algumas anotações. A nova edição, além da revisão geral formal e substantiva das várias anotações, inclui a inserção das alterações legislativas, a adição substancial de jurisprudência entretanto sobrevinda e a ponderação de novos contributos doutrinários. O objetivo principal da obra mantém-se: esclarecer o sentido de cada norma, enquadrando o mesmo no direito administrativo e levantando as questões dogmáticas que se entende serem as mais pertinentes.



CASOS PRÁTICOS DE DIREITO DAS SUCESSÕES

Ana Leal – Almedina Editora

O presente trabalho reúne uma série de casos práticos que abordam temáticas das disciplinas de Direito da Família e Direito das Sucessões. No âmbito do Direito da Família são apresentados casos que versam a capacidade matrimonial, o consentimento, bem como os efeitos patrimoniais do casamento, nomeadamente o regime matrimonial de bens, a administração dos bens do casal, as ilegitimidades conjugais e a responsabilidade pelas dívidas dos cônjuges, dedicando-se ainda alguns casos à filiação, ao divórcio e à adopção.

HÁ SEMPRE UM LIVRO!

Não sei o que faz com que alguém se inicie na escrita. No meu caso teria por aí dezanove anos e frequentava a Faculdade de Direito. Acabaria por evoluir para a escrita jurídica. Fazendo o balanço desta, a conclusão não é encorajadora. Já vi livros alheios salvarem-me e livros meus atirarem-me ao tapete. Mas haja livros, espécie rara e sobretudo quem os leia e deles faça uso na profissão.

José António Barreiros, Advogado

Quando do meu patrono a memória de me ter dito que um advogado não deve escrever livros de Direito porque corre o risco de, um dia, lhe ser negada razão precisamente pelo que escreveu num livro seu. Já me sucedeu. Encarei com fleugma o que ouvi dizer que teria sido feito com acinte.

Quando era estagiário perguntei ao meu patrono que livros deveria um advogado comprar. Dele ouvi, em resposta, este outro conselho que ficou para o resto da vida: «todos!». E, talvez ante o meu ar incrédulo, explicou: «há sempre um livro, humilde que seja, que nos pode ser útil».

E, de facto, ainda ano estágio isso sucedeu.

Era um estágio não-assistencial, como lhe passei a chamar desde então, estágio em que o patrono nos encorajava a resolvermos sozinhos os problemas que se nos colocassem, limitando-se a umas orientações gerais e a suprir alguma dúvida mais complexa.

E foi nesse contexto que a noção dos livros que nos salvam sucedeu.

O caso vinha do então Ultramar. A notificação chegara pelo correio. Tratava-se, explicou-me, de um recurso a interpor para o Conselho Ultramarino.

«O senhor doutor» – era assim, formalmente que nos tratava, eu com vinte e dois anos – «sabe o que é o Conselho Ultramarino?».

O «senhor doutor» não sabia. Embora na Faculdade de então se estudasse Direito Ultramarino – o que antecedentemente se denominava Direito Colonial, a verdade é que nada disso fazia parte do programa.

«Bom, é uma espécie de Supremo Tribunal Administrativo para o Ultramar», explicou, paciente e admitindo que a ignorância pudesse ter uma legítima justificação.

Tentei disfarçar o mais possível a pouco conhecimento. Isto porque, se contencioso administrativo se aprendia na cadeira de Direito Administrativo, logo no segundo ano do curso, precisamente por ser numa fase tão inicial do aprendizado, o que se retinha da ampla matéria a saber ia-se esvaindo ao longo dos restantes anos.

Mas, sim, era, pois, isso consegui alcançar, naquele momento sério de

confusão e receio de falhar, uma espécie de tribunal para se recorrer de actos das autoridades administrativas ultramarinas, no caso de uma decisão de um Governador-Geral quanto a uma empresa de camionagem.

O pior estaria para vir. É que, tal como se passava no contencioso comum, e como armadilha para fazer cair

recursos por motivos meramente formais, evitando conhecer a substância, o Ministério tinha suscitado uma questão prévia – daquelas do catálogo típico afeito a esse expediente – e o prazo de resposta eram 48 horas, dos quais já tinham passado quase 24.

Em suma, seria uma noitada, diria uma directa, primeiro a ler a decisão, depois a vaguear pela Biblioteca em busca do Regimento do Conselho Ultramarino, que fora aprovado em 1969, felizmente uns anos antes e que, gentileza de quem me iniciava na advocacia, era a pista por onde eu deveria começar.

A partir daqui tudo se complicou. Já não sei de que questão prévia se tratava: ilegitimidade do recorrente, coligação ilegal, intempestividade do recurso porque de acto expresso meramente confirmativo de acto tácito, enfim, uma dessas, que o Conselheiro Almeida Ferrão gentilmente compendiara, para uso dos incautos e assim ficassem prevenidos, num livro, que ainda hoje

guardo, denominado Questões Prévias e Prejudiciais no Contencioso Administrativo. Uma dessas.

Quando era estagiário perguntei ao meu patrono que livros deveria um advogado comprar. Dele ouvi, em resposta, este outro conselho que ficou para o resto da vida: «todos!».

Abreviando o que foi uma longa jornada, que terminou comigo de manhã a comprar pão, seriam seis da manhã, numa padaria que existia perto do escritório, ali na Avenida 5 de Outubro – onde ainda havia uma padaria! – o verdadeiro problema surgiu quando, por mais voltas que desse, esgotado o Regimento, não encontrava saída legal para a questão.

Nem ali nem em outros livros, ou nas fichas brancas de legislação ou nas azuis de jurisprudência – quem sabe hoje o que é esse serviço público que nos dava conta mensalmente, em índice, do que de novo surgia nas leis e na jurisprudência, fruto do labor do Dr. Simões Correia? O caso parecia perdido.

As horas corriam, a madrugada aproximava-se e nada preenchia o buraco que sentia no cérebro e o desespero de no dia seguinte – último do prazo – aparecer de mãos vazias ante o meu patrono, mostrando assim, falta de espírito criativo e de desembaraço; e medo sobretudo de que houvesse saída para a dificuldade eu é que, principiante, a não teria encontrado.

O milagre aconteceria, porém. Há sempre um livro. E havia. No meio da razoável biblioteca, ei-lo a cair-me nas mãos, e nele um preceito legal que acabara por ser replicado, numa variante, no Regimento que eu já quase sabia de cor, de tanto o folhear, e cuja leitura logo me dava o antecedente lógico e o critério de interpretação que me resolvia o problema: a Carta Orgânica do Império Colonial Português.

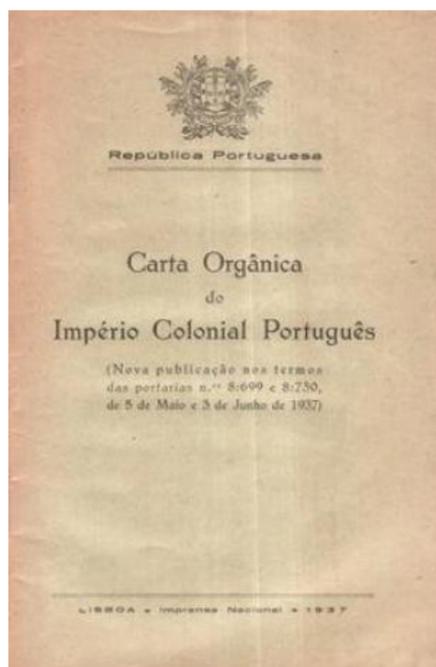
Imagine-se, se for possível hoje ter-se ideia do que isso foi. No livro compendiava-se, conjuntamente com a Carta,

o Acto Colonial, a Acordo Missionário complementar à Concordata com a Santa Sé.

Não sei que sucesso teve o recurso que minutei e o Dr. Francisco Salgado Zinha assinou, depois de o ler. Sei que ficou gravado o que acima contei. São os pequenos episódios que geram os grandes ensinamentos.

Enfim, memórias passadistas estas, talvez, mas é impossível não pensar em tantos que hoje tiram cursos superiores sem lerem um livro e advogam com meia-dúzia de códigos apenas e mais uns formulários práticos. E tanto lhes basta porque nem sentem a falta.

Dir-se-á que hoje está tudo na net. Não está. Está, seguramente, para os que se contentam com pouco. Está, com certeza, para os que vivem do corta e cola. Está, sem dúvida, para os que resolvem as questões jurídicas citando de um acórdão apenas o sumário sem o ler, mencionando de um autor o que dele refere um qualquer código anotado. ■

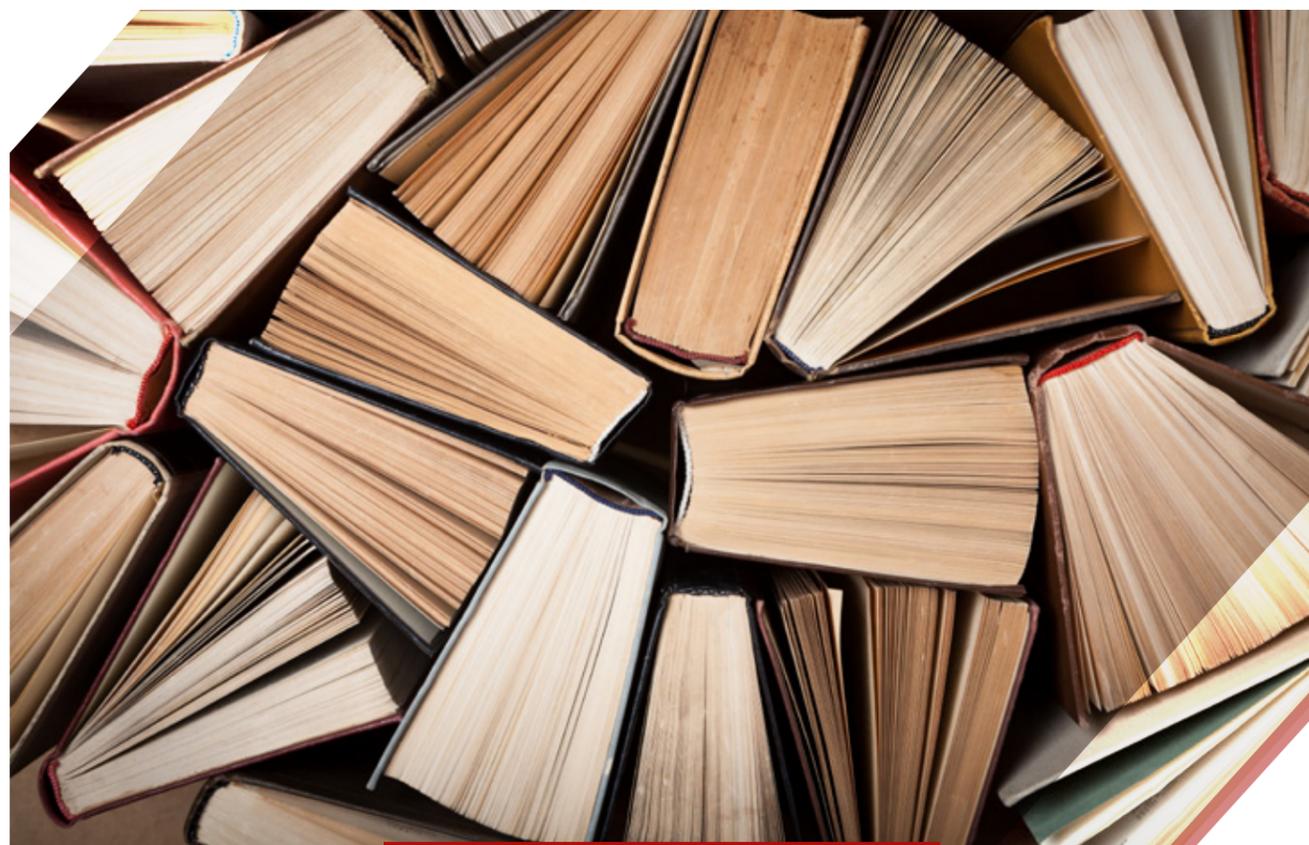


Quando era estagiário perguntei ao meu patrono que livros deveria um advogado comprar. Dele ouvi, em resposta, este outro conselho que ficou para o resto da vida: «todos!»

CARLA FURTADO RIBEIRO É A CONVIDADA DA COMISSÃO PARA AS LETRAS E ARTES DA OA

Carla Furtado Ribeiro começou a escrever poesia aos 13 anos de idade e publicou recentemente o seu primeiro livro, *Em silêncio*, pela Chiado Editora. Dele constam três poemas seleccionados para duas antologias de poesia portuguesa contemporânea. Em 2016 foram publicados três poemas seus na Revista Científica de Literatura, Cultura e Arte Letras ConVida, da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Foi também convidada para integrar o Centro de Línguas

e Culturas Lusófonas e Europeias da mesma Faculdade. Alguns dos seus poemas irão integrar a II Antologia de Poetas Portugueses, a ser editada na Roménia, edição bilingue, 2019, pela Bibliotheca Universalis. Carla Furtado Ribeiro é licenciada em Direito pela Universidade de Coimbra e exerce advocacia em Coimbra. Para além da criação poética, cultiva com igual esmero a criação musical. Alguns dos seus poemas podem ser lidos no blogue *Imitação da vida*.



A sua obra impressiona pela suavidade e pela luminosidade, num tempo em que a alma poética tende para cromatismos mais carrancudos e formas disformes. Há um efectivo prazer em ler esta poesia, que se retira da musicalidade encantatória dos versos, das harmoniosas e engenhosas alquimias rítmicas, fónicas, semânticas e lexicais, das surpreendentes nervosidades metafóricas, da primorosa selecção vocabular, da profundidade e complexidade das ideias, do fulgor e da limpidez das texturas cromáticas. Uma poesia enxuta e solar que prende o real e nos prende. A escrita, embora capciosa como convém ao artifício poético, é fluída, dúctil, grácil, a cavalo entre a tradição e a inovação. Podemos dizer que a sua poesia é leve, mas, nunca ligeira. Leve na palavra, leve na estrutura, leve no movimento, mas densa e bem assente em ideias de timbre existencial, metapoético e espiritual.

in Revista Letras ConVida, 2014-2016, Fac. Letras da Univ. Lisboa

POEMAS PARA ANTOLOGIA

1. TU MINHA ÁRVORE SEM NOME

Tu
Minha árvore sem nome, história sem tempo
Meu leite de abandono e deserção,
Raiz
Adventícia da esplendorosa Primavera em gestação.
Folha
Seminal, trifoliada, oval, orbicular, lobada,
Folha de ouro, herança de à terra vinculada.
Âmago
De todas as luminescências que me habitam
Crepúsculos incandescentes, impossíveis que me invitam.
Mas, tu,
Agora gota, agora água, agora arco-íris diluído em mágoa, agora
Água-régia que embriaga e dissolve em aquarelísticas imagens
Esta paz cruciforme das paisagens.
Recantos
De pureza inesperada, são teu berço, teu braço, teu insólito regaço
Meu céu debutante e sem cansaço.
Oh natureza curvilínea,
De cíclicos e solenes retornos sobre a Terra!
Só tu,
Sempre estas águas, mansamente debruçadas
Sobre minhas esquivas margens escarpadas...

2. SILÊNCIO FLAMEJANTE

Rutilam as chamas de um silêncio flamejante
Inspirador em suas notas mudas.

Busco a voz na voz que não existe
E a palavra na palavra que se esconde.

Na harmonia dos contrários colho
A riqueza do existir.
(Ah! Heraclito!)

E como um lento murmúrio a palavra brota
Fecundadora e reveladora:

Entre o não dito e o inaudito, o ser.

3. AVENTURA DO MAR

O canto flui como uma flauta
De mágicas quimeras

Notas anelantes
Vagueando num silêncio hirto

Ó Espírito de aventuras
– Quem te ressuscitasse... –

Morremos e nascemos tantas vezes
Entre as sonoras
Ondas e a nostalgia do mar

Do canto novamente emerge.
(De profundis. Valsa lenta)
Uma dança entre medusas.

E o canto flui como uma flauta
De mágicas quimeras

Ninfa por um dia
Cantando a aventura do mar

4. JUSTITIA

De segredos te encerras, deusa
De segredos te enovelas
De segredos te consumes
E acautelas...

De segredos te ocultas,
Pousando na cidadela
A sombra, apenas,
De mais densa luz
Que não desvelas...

De segredos te encerras, deusa
Nocturna e sedutora,
Esfíngica e bela...
Sapiente sentinela,
Que na Tríade da Pólis
Se constela.

De segredos te encerras, deusa...
De coração pétreo,
E enigmática, austera, selas
Com ordem, sublevação.
(Mas, eis que sepultas, então,
A lágrima que ocultas,
No aluir do teu íntimo perdão...)

Justiça! Justiça!
Quantos desenganos são...
Buscamos teus arcanos, mas em vão...
Pensamo-nos divinos, de humana condição...
Se, ao menos, em nosso palpitar profano,
Infundisses, da justiça divina, a humana cognição!...

Justiça! Justiça!
O teu perdão...
Pois tu é que és divina
Mas nós...não...

NOVA IMAGEM BREVEAMENTE DISPONÍVEL



**NÃO PERCA A EDIÇÃO
DIGITAL DO BOLETIM.**

FIQUE ATENTO.

